## FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO

#### JEYZYLANY MOREIRA DE AMORIM

BIBLIOTECA Rubis

Associação Educativa Evangeiic BIBLIOTECA

## A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA NO ESTADO DE DIREITO VIGENTE.

Associação Educativa Evandelica BIBLIOTECA

## FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO

#### JEYZYLANY MOREIRA DE AMORIM



## A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA NO ESTADO DE DIREITO VIGENTE.

Monografía apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, especialista em Direito Constitucional e Processual e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Tombo nº. 17.019
Classif.
Ex.: 01

Origem: Data: 0.1.0010...

RUBIATABA - GO 2009

#### JEYZYLANY MOREIRA DE AMORIM

# A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA NO ESTADO DE DIREITO VIGENTE

## COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADA	
Orientador:	
Valtecino Eufrásio Le	eal
Mestre em Direito, Relações Internaciona	
1° Examinador:	
Samuel Balduíno Pir	es
Especialista em Direito Proce	ssual Civil
20 Family)	
2° Examinador:	
Especialista em Gestão de Ag	

Rubiataba, 2009.

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu papai Cely Moreira Americano e à minha mamãe Valdete Vieira de Amorim Moreira, ao meu irmão Michel Moreira de Amorim e à minha querida vovó Arlinda, que têm me dedicado muito amor e carinho!

E a todas as pessoas extraordinárias que dão exemplo de fé e lutam contra a violação da liberdade religiosa.

Agradeço primeiramente e sempre a Deus, Criador do Universo, pela inspiração, sabedoria e determinação, e por ter enviado Jesus para salvar gratuitamente todos os que têm fé nEle. Em particular, a algumas pessoas colocadas à minha disposição para contribuir direta ou indiretamente na construção deste trabalho:

À coordenadora do curso de Direito, Ms. Koseane
Cavalcante de Souza e aos meus primeiros professores de
Direito Constitucional e Direitos Humanos: Glauco
Antônio de Araújo, Ms. Nagib Lázaro Hamú e
Ms. Diogo Junqueira Schultz.

Ho meu orientador Ms. Valtecino Eufrásio Leal, pelo constante estímulo acadêmico para aprimorar este trabalho, pela orientação e pela paciência no cumprimento dos prazos acadêmicos, juntamente com a querida professora Ms. Geruza Silva de Oliveira.

Às minhas amigas Aline Moreira da Silva e Yane
Cristina Vieira Lopes pelas mensagens de motivação.
Pois, mesmo estando longe dos olhos, estiveram perto do coração. E aos meus colegas do curso de Direito, pela amizade sincera... Desde já, sinto saudades.

E ainda, a todos os meus parentes, amigos e vizinhos, inclusive os ausentes (vovó Benedita e outros), que me incentivaram a alimentar a esperança de dias melhores e não desistir dos meus sonhos.

"Em questões de consciência, a maioria não influi."

D'Hubigné

**RESUMO:** Analisa as características da liberdade religiosa, seu histórico, conceito e limites. Discute a existência no direito brasileiro de uma proteção de fato ao direito constitucional à liberdade religiosa, no aspecto do descanso semanal dos adventistas do sétimo dia. Relaciona o atendimento do princípio da liberdade religiosa para o exercício da cidadania de todo brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa, Liberdade de Crença, Objeção de Consciência, Cidadania, Direitos Fundamentais.

BIBLIOTECA RUB

ABSTRACT: Analyzes the characteristics of the religious freedom, her report, concept and limits. Discusses in fact to existence in the Brazilian right of a protection to the constitutional right to the religious freedom, in the aspect of the Adventists' of the seventh day weekly rest. It related the service of the beginning of the religious freedom to the exercise of the citizenship of the whole Brazilian.

Word-key: Religious freedom, Freedom of Faith, Objection of Conscience, Citizenship, Fundamental Rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABLIRC = Associação Brasileira de Liberdade Religiosa ampl. = ampliada Art. = Artigo atual. = atualizada Cap. = Capítulo CEERT = Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades d.C. = depois de Cristo Dec. = Decreto Dr. ou Dra. = Doutor ou Doutora Ed. ou ed. = Edição Ibidem = mesma obra do mesmo autor. Refere-se à última fonte citada. In = eminc. = inciso INTECAB = Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-Brasileira in verbis = significa que o texto foi transcrito na forma literal (ipsis litteris) Ms. = Mestren° ou n. = Número ONGs = Organizações Não Governamentais ONU = Organização das Nações Unidas Op. Cit. = apócope de opus citatum/opere citato, que significa "a obra citada/da obra citada". Org. = Organizador/a, Organizadores/as ou Organização p. = página ou páginas Prof. ou Prof<sup>a</sup>. = Professor ou Professora reform. = reformada rev. = revista "sic" = "assim mesmo" Vol. ou  $v_{\cdot} = volume$ 

v.g. = verbi gratia (latim), significa "por exemplo"

§ = Parágrafo

% = Por cento ou porcentagem

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DEFINIÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA	13
1.1 Breve Histórico da Liberdade Religiosa	13
1.2 Conceito de Liberdade Religiosa	18
1.3 Situação Atual da Liberdade Religiosa	19
1.4 A Denominação Adventista do Sétimo Dia.	24
1.4.1 Breve Histórico dos Adventistas	24
1.4.2 Algumas Crenças Fundamentais.	25
2. NORMAS PROTETORAS DA LIBERDADE RELIGIOSA	
2.1 Legislação Internacional	31
2.1.1 Carta das Nações Unidas	32
2.1.2 Declaração Universal dos Direitos do Homem.	32
2.1.3 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional s	sobre Direitos
Econômicos, Sociais e Culturais	34
2.1.4 Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José de C	osta Rica).36
2.1.5 Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Disc	riminação por
Causa de Religião ou Crença	38
2.2 Proteção Constitucional	38
3. CONSTITUIÇÃO CIDADÃ.	43
3.1 Conceito de Cidadania	47
3.2 Cidadania e Direito à Educação.	48
3.3 Cidadania e Acesso aos Cargos e Empregos Públicos	50
3.4 Cidadania e Direito à Liberdade Religiosa	52
4. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉT	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANTENOG	

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia foi uma escolha dificil pois, além de mencionar algo polêmico como a religião que, juntamente com a política e o futebol, é um tema que gera inúmeras discussões, trata especificamente sobre a violação da liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia, que são os membros de uma religião minoritária no Brasil e têm sofrido discriminações pelo fato das pessoas terem opinião formada a respeito deles.

A justificativa para a escolha do tema será estudada no discorrer deste trabalho monográfico, desde alguns acontecimentos da antiguidade até os atuais casos de discriminação e intolerância religiosa. Mas, como este não será um trabalho exaustivo sobre o tema, tratará especificamente de uma violação da liberdade religiosa dos cristãos Adventistas do Sétimo Dia que ocorreu recentemente, sem invocar qualquer desrespeito ao direito de liberdade religiosa dos leitores.

O método utilizado na elaboração desta monografia foi o de compilação, que consiste na exposição do pensamento de vários autores. Por isso, foram utilizados inúmeros artigos, revistas e livros publicados sobre o assunto escolhido, os quais se encontram descritos na bibliografia, já que a pesquisa bibliográfica foi a principal técnica de pesquisa empregada e inclui-se nos procedimentos de documentação indireta.<sup>1</sup>

O tipo de pesquisa combinou a pesquisa teórica com o método de procedimento histórico ao analisar a evolução de conceitos e abordagens relativos ao tema da liberdade religiosa e buscar nos acontecimentos passados explicações para a ocorrência de determinados fatos violadores da liberdade religiosa, juntamente com o método monográfico, pois foi feito o estudo de caso que partiu de um acontecimento particular para obter generalizações.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino e SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo. Pearson Prentice Hall, 2007, p. 60 e 61; MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2008, p. 30; NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual da monografia jurídica.** 5ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 32 e 36; e ANDRADE, Maria Margarida de. Redação Científica, elaboração de TCC passo a passo. São Paulo. Factash, 2007, p. 61 e 62.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo. Atlas, 2008, p. 32 e 33.

Para a realização da pesquisa científica que resultou nesta monografia foi empregado o método de abordagem dedutivo, sendo que o raciocínio lógico dedutivo parte de enunciados gerais para se chegar a uma conclusão particular, ou seja, a essência da técnica de argumentação "dedução" é a relação lógica construída entre as proposições.<sup>3</sup>

No trabalho monográfico a seguir almeja-se discutir, como objetivo geral, a real existência no direito brasileiro de uma proteção de fato ao sagrado direito constitucional à liberdade religiosa, no aspecto do descanso semanal dos Adventistas do Sétimo Dia. Tendo em vista que vários cidadãos cristãos fundamentam sua fé na Bíblia e, por isso, deparam-se com conflitos envolvendo a própria consciência e o acesso à Educação e aos cargos e empregos públicos.

Como objetivos específicos, o presente estudo pretende analisar as características da liberdade religiosa, seu histórico, conceito e limites. Observar as normas e princípios constitucionais que fundamentam a tutela da liberdade religiosa. Relacionar o atendimento do princípio da liberdade religiosa para o exercício da cidadania de todo brasileiro. Além de compreender o significado de cidadania e sua relação com o Estado Democrático de Direito.

O primeiro capítulo pretende fazer um apanhado histórico sobre alguns eventos em prol do direito fundamental de liberdade religiosa e os desafios enfrentados em relação a este direito. Partindo dos conceitos de Estado Laico e Estado Ateu, o texto mencionará qual deve ser a atuação do Estado para facilitar o exercício de direitos, quando haja obrigações legais que venham conflitar com a liberdade religiosa dos cidadãos Adventistas do Sétimo Dia.

O segundo capítulo almeja evidenciar a existência ou a falta de uma garantia de fato ao direito de liberdade religiosa, nas normas jurídicas que regem a sociedade brasileira. E fará uma exposição da vigente legislação pertinente ao tema da liberdade religiosa. Para tanto, buscou-se, primeiramente, saber se o Brasil adota tratados internacionais, inclusive a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e quais tratados relacionados ao tema da liberdade religiosa são ratificados pelo Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino e SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo. Pearson Prentice Hall, 2007, p. 46 e 47, e MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** 10<sup>a</sup> ed. São Paulo. Atlas, 2008, p. 31.

No terceiro capítulo espera-se traçar algumas noções sobre a cidadania, dando ênfase aos direitos à Educação, acesso aos cargos e empregos públicos, e liberdade religiosa. E registrará qual tem sido a atuação do Estado, enquanto garantidor do direito fundamental à liberdade religiosa quando, para o exercício de direitos, haja obrigações legais que venham conflitar com a liberdade religiosa, em especial a crença do descanso semanal como dia sagrado.

E o quarto capítulo deste trabalho examinará o atendimento ao princípio da liberdade religiosa na atualidade, especialmente no aspecto do descanso semanal dos Adventistas do Sétimo Dia que se depara com violações seriais em nosso Estado de Direito vigente. Portanto, veremos se as normas que disciplinam a liberdade religiosa no Brasil estão sendo efetivadas e devidamente respeitadas.

## 1. DEFINIÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA

## 1.1 Breve Histórico da Liberdade Religiosa

Os primórdios do uso da expressão "liberdade religiosa" têm sua origem, provavelmente, no segundo século da era cristã quando Tertuliano, um advogado convertido ao cristianismo, usou essa expressão na sua obra intitulada Apologia (197 d.C.), para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano. A obra foi endereçada aos governantes romanos a fim de sensibilizá-los acerca das injustiças e violências praticadas contra os cristãos.

Todavia, o Império Romano só passou a tolerar o cristianismo a partir do século IV d.C. e a liberdade religiosa permaneceu uma idéia estranha, extravagante e por muitos ignorada até o século XVIII, quando teve início a chamada era dos direitos, no dizer de Norberto Bobbio.<sup>4</sup>

Para entender a luta pelo direito à liberdade religiosa, pode-se partir do período quando Martinho Lutero, monge Agostinho, professor na Universidade de Wittenberg,<sup>5</sup> autor das teses da Reforma Protestante, fixou as mesmas em 31 de outubro de 1517 e enviou-as ao papa Leão 10° em 30 de maio de 1518, pois estava convencido de que o papa iria apoiá-lo.<sup>6</sup>

No escrito *La liberte d'um homme chrétien*, Lutero mostrou que a liberdade cristã não implica na anarquia política mas a liberdade do homem é uma submissão total ao poder e vontade de Deus.<sup>7</sup> Ao atender a ordem de comparecer diante da dieta de Worms, Lutero disse

<sup>7</sup> BOISSET, Jean. Op. Cit. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **O Direito à Liberdade Religiosa**. In: Jornal Correio Braziliense. Brasília, 08 de novembro de 2004, Caderno Direito & Justiça, p. 2. Disponível em: http://www.aldirsoriano.com.br/artigos 4.htm. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BOISSET, Jean. **História do Protestantismo** (título do original: Histoire du protestantisme — Presses Universitares de France, Paris), tradução de DANTAS, Heloysa de Lima. 4ª ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1971, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Calendário Histórico, 1532: Protestantes ganham liberdade de religião. Disponível em: http://www.dwworld.de/dw/article/0,2144,596156,00.html. Acesso em: 04/05/2009.

que a consciência dele era prisioneira da Palavra de Deus e afirmou que não é seguro agir contra a própria consciência.<sup>8</sup>

Lutero foi oficialmente excomungado da Igreja Católica através do Édito de Worms, no dia 3 de janeiro de 1521. E, como naquela época o Estado e Igreja eram fortemente aliados, não demorou para que Lutero e seus seguidores tivessem também os direitos civis cassados. Isso aconteceu em 26 de maio de 1521. Em seguida, foi desencadeada uma perseguição implacável com decapitação para os homens, soterramento para as mulheres e fogueira para os relapsos. Segundo Pierrad, "a Inquisição constituiu a arma de uma sociedade essencialmente religiosa, que não admitia a dissidência voluntária."

No dia 23 de julho de 1532, foi assinado o acordo que garantia liberdade de religião aos protestantes que colaborassem na guerra contra os turcos. Esse acordo foi conhecido como *Nürnberger Anstand*, que significa Paz de Nurembergue. Mas a tolerância religiosa duraria até a realização de um concílio da Igreja e foi com a Paz de Augsburg, em 1555, que ficou determinado aos príncipes e aos cidadãos do império o respeito pela filiação religiosa de cada um. E o povo teria a opção de adotar a confissão religiosa do lugar onde vivia ou de emigrar para o território que tivesse a confissão desejada. 12

Na França, os huguenotes, protestantes franceses na maioria seguidores de Calvino, foram reprimidos violentamente pelo governo católico francês e o resultado foi um massacre que ficou registrado como a sangrenta Noite de São Bartolomeu, ocorrida em 24 de agosto de 1572, envolvendo aproximadamente 50.000 vítimas. Mas a questão religiosa perdurou na França até o século XVII e apenas com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é que a tolerância à diversidade de opção religiosa alcançou o plano de liberdade pública, conforme indica o art. 10, *in verbis*: "ninguém deve ser molestado por suas opiniões,

<sup>9</sup> Calendário Histórico, 1532: Protestantes ganham liberdade de religião. Disponível em: http://www.dwworld.de/dw/article/0,2144,596156,00.html. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>11</sup> PIERRAD, Pierre; tradução de CUNHA, Álvaro; revisão de GAIO, Luiz João. **História da Igreja**. São Paulo: Edições Paulinas, 1982, p.102.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BOISSET, Jean. **História do Protestantismo** (título do original: Histoire du protestantisme — Presses Universitares de France, Paris), tradução de DANTAS, Heloysa de Lima. 4ª ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1971, p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> É.-G. Léonard, Histoire générale du Protestantisme, t. I, p. 67, apud Jean Boisset. **História do Protestantismo** (título do original: Histoire du protestantisme – Presses Universitares de France, Paris), tradução de DANTAS, Heloysa de Lima. 4ª ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1971, p. 68-69.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Calendário Histórico, 1532: Protestantes ganham liberdade de religião. Op. Cit. mesma página.

mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei."<sup>13</sup>

O movimento em defesa da declaração e do reconhecimento dos Direitos Humanos manifestou-se nesse período da Reforma Protestante quando vários cidadãos estavam indignados com o Estado monárquico-eclesiástico e com a opressão dos indivíduos pela negação da sua liberdade de consciência e de religião.

Com a Reforma Protestante, surgiu na História a concepção da autonomia do indivíduo em relação aos demais membros de um determinado grupo social. Reformadores como Lutero, Calvino, Knox e outros, fizeram renascer a idéia de que a consciência individual é a orientadora suprema das ações humanas. Pois cada ser humano deve agir com base na sua própria consciência sendo responsável por suas decisões individuais. A tradição e a autoridade suprema do clero e da nobreza foram substituídas pela soberania de cada indivíduo, com respeito à sua própria vida íntima e social.

A Revolução Francesa trouxe o reconhecimento do protestantismo francês e os que haviam sido perseguidos tiveram a possibilidade de viver e de difundir livremente suas convições. A liberdade religiosa passou a ser cada vez mais reconhecida nos países da Europa. E a liberdade religiosa concedida aos Vales valdenses em 1848 estendeu-se em 1870 a toda a Itália. 14

Esse período da História foi marcado pelo reconhecimento de que todos os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais inerentes à condição humana. E toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Essa idéia não foi nenhuma novidade mas foi apenas depois das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários da Alemanha, quando houve o holocausto dos seus próprios cidadãos e de estrangeiros chocando a consciência da população mundial, que emergiu a concepção de que os direitos fundamentais dos seres humanos deveriam ser objeto de uma regulação por parte da Comunidade Internacional. As nações do mundo inteiro decidiram que a promoção dos

<sup>14</sup> BOISSET, Jean. **História do Protestantismo** (título do original: Histoire du protestantisme – Presses Universitares de France, Paris), tradução de DANTAS, Heloysa de Lima. 4ª ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1971, p. 97-99.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SILVA NETO, Manuel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 nº 160 out./dez. 2003, p. 113 e 114. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_160/RIL160-09.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser o principal objetivo da Organização das Nações Unidas (ONU).

O movimento internacional de defesa dos direitos humanos, tornado possível através de Tratados, Acordos ou Pactos Internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de reclamar se um determinado país não cumprir suas tarefas. Pois os direitos humanos são inerentes e inalienáveis a todos os seres humanos.

Quando um Estado ratifica um determinado Tratado, aceita as obrigações jurídicas decorrentes do mesmo e passa a se submeter à autoridade das instituições internacionais, que garantem a sua eficácia.<sup>15</sup>

Historicamente, um dos significados para Liberdade foi ausência de limitações e coações. A palavra alemã para liberdade *freiheit* tem origem histórica nos vocábulos *freihals* ou *frihals* que significavam "pescoço livre" (*frei hals*), fazendo menção aos grilhões mantidos nos escravos. <sup>16</sup>

Com a descoberta da interioridade humana como sendo uma região íntima responsável por determinar a personalidade e o que cada um espera para o seu futuro, surgiu o conceito da liberdade como um dado da consciência. Muito tempo se passou e a liberdade foi entendida como liberdade de consciência no final do século XVIII, por Immanuel Kant (1724-1804). E para o resguardo da liberdade de consciência, somente a conduta exteriorizada estaria sujeita a coibições.

No Iluminismo<sup>17</sup>, a liberdade de consciência ganhou importância no campo político quando ficou manifesta a contradição em se admitir que o Estado fundado na inviolabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SCHEINMAN, Maurício. **Liberdade religiosa e escusa de consciência.** Alguns apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896. Acesso em: 04/05/2009.

PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. **Liberdade**. Disponível em: http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> **Iluminismo:** Immanel Kant, pensador iluminista, no texto "O que é o Iluminismo?", fez a seguinte descrição: "O Iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutelagem que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutelagem quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento mas

da personalidade exercesse coação sobre os cidadãos para que agissem contraditoriamente às suas consciências. <sup>18</sup>

O princípio da separação entre a Igreja e o Estado foi consolidado na primeira Constituição Republicana de 1891. Consequentemente, o Brasil experimentou uma sensível ampliação da liberdade de crença e de culto, ou seja, o respeito por todas as formas de expressão religiosa.

A liberdade religiosa conquistada no Brasil representou o êxito do pensamento liberal dos filósofos do século XVIII, como John Locke, considerado o pai do Liberalismo Político<sup>19</sup>, e Voltaire<sup>20</sup>, o mais destacado representante do Iluminismo. O preâmbulo da atual Constituição Brasileira, de 1988, reflete a idéia do liberalismo, inclusive a que defendia Rousseau<sup>21</sup>, ao estabelecer que o Estado Democrático de Direito deve assegurar, *in verbis*: "o

da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. Sapere aude! Tem (sic!) coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do Iluminismo". Os direitos naturais, o respeito à diversidade de idéias e a justiça deveriam trazer a melhoria da condição humana. Oferecendo essas idéias, o iluminismo motivou as revoluções burguesas que trouxeram o fim do Antigo Regime e a instalação de doutrinas de caráter liberal. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo e http://www.brasilescola.com/historiag/iluminismo.htm. Acesso em: 04/05/2009.

PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. **Liberdade**. Disponível em: http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>19</sup> Liberalismo Político: "o liberalismo prima pela autonomia moral e econômica da sociedade civil em oposição à concentração do poder político. Apesar de diversas culturas e épocas apresentarem indícios das idéias liberais, o liberalismo definitivamente ganhou expressão moderna com os escritos de John Locke (1632-1704) e Adam Smith (1723-1790). Seus principais conceitos incluem individualismo metodológico e jurídico, liberdade de pensamento, liberdade religiosa, direitos fundamentais, estado de direito (aplicação política da igualdade perante a lei. As leis pairam igualmente acima de todos os grupos da sociedade, independente de cor, sexo ou cargo político. Não deve, portanto, representar determinado arbítrio, mas ser objetivamente imparcial), governo limitado, ordem espontânea, propriedade privada, e livre mercado. Em geral, pode-se dizer que os liberais reclamam da intervenção estatal quando esta é favorável aos trabalhadores ou aos consumidores, mas recorrem ao Estado, pedindo proteção, quando se sentem ameaçados por outros competidores mais fortes. O liberalismo econômico nasceu com Adam Smith, que acreditava que se os indivíduos fossem deixados livres haveria algo como uma "mão invisível" que garantiria o bem-estar coletivo a partir destes interesses individuais. Daí o nome liberalismo, liberdade para ação dos indivíduos, operando num sistema de mercado livre. A tônica era, nas palavras de outro liberal, J.B. Say, o "laissez-faire, laissez-passer" (deixai fazer, deixai passar)." MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O Neoliberalismo: O que é? De onde veio? Para onde vai? Universidade de Brasília. Departamento de Economia, Série Textos Didáticos, 17, 1996, p. 06. Disponível http://www.unb.br/face/eco/textos/texto17.pdf, http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo http://www.ciari.org/opiniao/historia\_liberalismo\_economico\_brasil.htm. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>20</sup> Voltaire: "pseudónimo de François-Marie Arouet (1694-1778), defendia uma monarquia esclarecida. Filósofo francês, era deista (acreditava que para chegar a Deus não era preciso a igreja, e sim a razão). Defendia a liberdade de pensamento e não poupava crítica a intolerância religiosa. Segundo esse pensador, a interferência religiosa nos assuntos políticos estabelecia a criação de governos injustos e legitimadores do interesse de uma parcela restrita da sociedade." Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo, http://www.mundoeducacao.com.br/iluminismo/ e http://www.suapesquisa.com/historia/iluminismo/. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> **Rousseau:** "Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Defendia a idéia de um estado democrático que garanta igualdade para todos." Disponível em: http://www.suapesquisa.com/historia/iluminismo/. Acesso em: 04/05/2009.

exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, (...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos."<sup>22</sup>

### 1.2 Conceito de Liberdade Religiosa

Ao tratar-se de liberdade religiosa é importante analisar o conceito de religião. Com o auxílio da Filosofia nota-se que a religião tem um aspecto intelectual, ou seja, as cerimônias religiosas (ritos), a arte e a linguagem são as maneiras pelas quais as idéias da religião se expressam. Pois o crente tem conceitos definidos sobre a existência do mundo, a divindade e o sentido da vida. E as expressões linguísticas podem ser as escrituras sagradas, credos, doutrinas ou mitos.<sup>23</sup>

Segundo Tiele (*apud* Gaarder, Hellern e Notaker, 2000, p.17): "religião significa a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (confiança, medo), conceitos (crença) e ações (culto e ética)." Para Gaarder, o ser humano no sentido de ter sido criado por um Deus implica a responsabilidade perante Deus por todas as ações, tanto nos rituais como moral, social e politicamente. <sup>25</sup>

Concordando com o exposto acima, o constitucionalista Moraes afirma que "o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual". <sup>26</sup>

A liberdade religiosa engloba as seguintes garantias fundamentais:

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

SORIANO, Aldir Guedes. **Mais um feriado religioso?**. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9859. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; tradução de LANDO, Isa Mara; revisão técnica e apêndice PIERUCCI, Antônio Flávio. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.19. <sup>24</sup> C. P. Tiele (1830-1902). *apud* Jostein Gaarder, Victor Hellern e Henry Notaker. Ibidem, p.17.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; tradução de LANDO, Isa Mara; revisão técnica e apêndice PIERUCCI, Antônio Flávio. Op. Cit. p.31.

A Liberdade de Consciência, que é o direito de ser ateu, de não ter nenhuma religião e nem ser obrigado a participar de qualquer tipo de culto;

A Liberdade de Crença, que é o privilégio de escolher e até mudar de religião, sem constrangimento. Compreende também o direito de descrença, de não aderir a nenhuma religião. Sobre esta liberdade, Silva informa que "não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros"<sup>27</sup>;

E a Liberdade de Culto, que consiste no direito de orar e praticar as cerimônias religiosas próprias da religião da qual for praticante.<sup>28</sup>

### 1.3 Situação Atual da Liberdade Religiosa

O Estado brasileiro na atualidade é um estado laico e a Carta Magna dos brasileiros, em seu artigo 19, inciso I, preceitua a separação entre a Igreja e o Estado ao vedar o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas pelos poderes públicos. É também vedado a estes conceder auxílio pecuniário, influenciar ou restringir a fé dos indivíduos.<sup>29</sup> Então, o Estado não pode subvencionar a religião e tampouco estabelecer cultos.

Martins estabeleceu a diferença entre Estado Laico e Estado Ateu ao afirmar que o Estado Laico protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários credos, enquanto que o Estado Ateu contesta a existência de Deus ou incute que o ocupante do poder deve ser divinizado.

Pode-se citar como exemplo de Estado Ateu o ocorrido no ano 64 d.C. quando Nero incitou uma feroz perseguição aos cristãos, que prosseguiu ao longo do século II para defender o culto pagão aos imperadores. E, também, na Alemanha Nazista de Hitler, que com

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio. **Liberdade Religiosa, questão de cidadania**. Disponível em: http://ablirc.org/Ablirc/geral.asp?categoria=artigos&codigo=0004. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>29</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio. Op. Cit. mesma página.

políticas de extermínio do povo judeu, além de cristãos, ciganos e deficientes físicos, mantinha um Estado Ateu em que o Füher era o senhor supremo da vida e da morte. 30

Soriano chega a afirmar que o Estado Laico deve se manter neutro no campo religioso, ou seja, não deve ser a favor nem contra as religiões. E ao abordar a expressão laicidade, Faus a entende como a distinção entre a esfera política e a religiosa, sendo Estado Laico aquele que não é confessional, isto é, que não adotou uma religião como religião oficial do Estado, algo comum em séculos passados.

A laicidade do Estado, no dizer de Faus, tem como fundamento a distinção entre as categorias secular e religiosa. Contudo, segundo o Concílio Vaticano II, entre o Estado e a Igreja deve haver reciprocidade no respeito pela autonomia tanto de um quanto de outro.

Segundo Faus, o princípio de laicidade comporta em primeiro lugar o respeito de todas as confissões religiosas por parte do Estado e pressupõe a independência do Estado em relação a qualquer igreja ou comunidade religiosa, e também a independência em relação a posições estritamente religiosas, como um credo, um ritual. E, da mesma forma, abrange a não-intervenção do Estado em assuntos estritamente religiosos, de competência exclusiva das igrejas e comunidades.<sup>32</sup>

Certamente a República do Brasil não possui uma religião oficial, ao contrário do Brasil Império cuja Constituição de 1824 determinava que a Religião do Império continuaria a ser a Religião Católica Apostólica Romana.<sup>33</sup> O constitucionalista Lenza afirma que a separação entre Estado e Igreja existe desde o surgimento da República Federativa do Brasil, com o Decreto n. 119-A, de 17 de novembro de 1890.<sup>34</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Estado laico não é estado ateu e pagão.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1488, 29 jul. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10209. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Gadamer e o Dever à Liberdade Religiosa.** In: Jornal Oeste Notícias. Presidente Prudente-SP, 03 de agosto de 2006, Caderno 1.2. Disponível em: http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_1.htm. Acesso em: 04/05/2009.

FAUS. Francisco. Laicidade Laicismo. Disponível em: http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=146&categoria=Sociedade. Acesso em: 04/05/2009. SORIANO. Aldir Guedes. Mais feriado um religioso?. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9859. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.685.

Todavia, há uma falta de sintonia entre o texto constitucional e o que ocorre no cotidiano brasileiro. É afirmado que não existe uma religião oficial mas ao abrirmos qualquer folhinha notamos a existência de feriados oficiais de caráter religioso como, por exemplo, o feriado da padroeira do Brasil. E esses mesmos feriados são de caráter santo para apenas uma religião, o que nos leva a indagar a constitucionalidade da existência desses feriados já que existe no Brasil uma separação entre o Estado e a Religião. Mesmo que a existência desses feriados religiosos não seja inconstitucional, Scherkerkewitz reputou ser inconstitucional a proibição de se trabalhar nesses dias e expôs o seguinte:

Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Deverse-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a *ratio legis*<sup>35</sup> estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado.<sup>36</sup>

Os Adventistas do Sétimo Dia, por serem uma minoria, sofrem inúmeras discriminações. A maioria das discriminações é fundada no fato de se absterem de realizar atividades seculares que possam conflitar com a observância do sábado como dia de descanso, inclusive as atividades acadêmicas.

A crença da santificação do sábado bíblico é reconhecida como uma crença minoritária, pois a maioria dos cristãos adota o domingo como o dia de guarda e os legisladores estenderam esse costume social para o ordenamento jurídico brasileiro. Importante ressaltar é que a questão da crença a respeito do dia de descanso semanal deve estar limitada à consciência de cada indivíduo, respeitando-se a sua dignidade humana mesmo que ele faça parte de uma minoria.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em: 04/05/2009.

Ratio legis: termo em latim que significa a razão da lei. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 04/05/2009.

A história das sociedades comprova que a associação entre Estado e Igreja gera o aniquilamento da liberdade e promove intolerância e perseguições. Por isso, para preservar o direito de escolha de todos os cidadãos, até mesmo dos que professam crenças minoritárias, o Estado deve manter-se neutro.

Se o Estado proporcionar um tratamento especial a uma religião majoritária o resultado será o fim do pluralismo religioso e, consequentemente, o fim da liberdade de escolha religiosa e até mesmo a total aniquilação dos movimentos religiosos minoritários. Vale lembrar que a positivação, uma vez celebrada entre poderes públicos e crença majoritária, pode gerar uma série de hostilidades às minorias, nas quais o aparelho estatal é utilizado como instrumento em conversões compulsórias e perseguição de infiéis. 37

No século V, o Papa Gelásio, levando em consideração a fraqueza humana, já advertia sobre o ocasionamento de deploráveis abusos ao concentrarem o poder espiritual e o poder temporal em uma única mão. E a História demonstra claramente, com os horrores das inquisições, que a associação entre a Igreja e o Estado se tornou opressiva, assassina e cruel. É conveniente mencionar que, no século XIX, Rui Barbosa e Tavares Bastos também alertaram quanto aos problemas relacionados com a associação entre a Igreja e o Estado. 38

A liberdade religiosa é qualificada no Brasil como um princípio constitucional implícito já que não foi consagrada expressamente na nossa Carta Magna como, por exemplo, a liberdade de pensamento que é mencionada no inciso IV do artigo 5° da Constituição. Pinheiro diz que:

O princípio fundamental da liberdade religiosa inspira a produção de diversas normas, gera a declaração dos direitos de liberdade religiosa e das garantias fundamentais a eles relacionadas e impõe a adoção de um regime político de clara separação entre Estado e Igreja, não se podendo jamais restringir a noção conceitual desse princípio fundamental a um ou alguns dos particularizados direitos ou garantias que em nome dele foram positivados,

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9859. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais**: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1457, 28 jun. 2007. Disponível em:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10039. Acesso em: 04/05/2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **Mais um feriado religioso?**. Disponível em:

sob pena de, em assim ocorrendo, restarem mutiladas algumas dimensões desse princípio fundamental, cuja máxima efetividade deve ser objetivada.<sup>39</sup>

A religião desempenha um significativo papel na vida social e política de toda a população mundial. Ao entrarmos em contato com sociedades que têm diferentes valores e modos de vida temos a possibilidade de nos confrontar com um sistema social que é totalmente estranho para nós.<sup>40</sup>

A ONU afirma que aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) dos conflitos bélicos no mundo têm motivação religiosa, cultural ou de diversidade. Os Adventistas do Sétimo Dia, por exemplo, são vítimas de intolerância religiosa e convivem com a discriminação e com o preconceito por causa da observação de um dia de guarda religiosa diferente da maioria, sofrendo bastante em função disso. Logo, deve ser reivindicada a liberdade religiosa sabendo que a sociedade é formada por homens que tem o direito de viver na sociedade segundo os princípios da sua fé.<sup>41</sup>

No Brasil há organizações não governamentais (ONGs) e instituições em defesa da Liberdade Religiosa, de Crença e de Consciência como, por exemplo, a ABLIRC <sup>42</sup>, o INTECAB <sup>43</sup> e o CEERT <sup>44</sup>, que tem feito uma mobilização em torno da tolerância religiosa. <sup>45</sup>

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; tradução de LANDO, Isa Mara; revisão técnica e apêndice PIERUCCI, Antônio Flávio. O Livro das Religiões. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.19.
 SILVA JÚNIOR, Hédio. Liberdade Religiosa, questão de cidadania. Disponível em:

http://ablirc.org/Ablirc/geral.asp?categoria=artigos&codigo=0004. Acesso em: 04/05/2009.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Liberdade Religiosa, questão de cidadania. Disponível em: http://ablirc.org/Ablirc/geral.asp?categoria=artigos&codigo=0004. Acesso em: 04/05/2009.

.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Op. Cit. mesma página.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>**ABLIRC**: Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania é uma Organização Não Governamental constituída para defender os direitos fundamentais de crença, consciência e religião no território nacional. Dentre suas atividades destaca-se a organização de eventos que visam a mobilização da sociedade de forma ordeira e racional na busca do estabelecimento de leis que garantam o cumprimento da Constituição Brasileira e os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Disponível em: http://ablirc.org/. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> **INTECAB**: Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-Brasileira é uma associação de caráter religioso e cultural voltada para a defesa, preservação e expansão da herança africana, recriada, reelaborada e institucionalizada no Brasil pelos afrodescendentes, negros e brancos. Disponível em: http://www.intecabmg.org/. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> **CEERT**: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, fundado em 1990, é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, que combina produção de conhecimento com programas de treinamento e intervenção comprometidos com a igualdade de oportunidades e de tratamento e a superação do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de discriminação e intolerância. Disponível em: http://www.ceert.org.br/modulos/quemsomos/quemsomos.php. Acesso em: 04/05/2009.

O artigo 5º da Constituição Federal, nos incisos VI e VIII impede que o poder público elabore leis que possam ferir os princípios da liberdade de pensamento, consciência e religião. E a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos garante em seu artigo 48 que, *in verbis*: "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião". Portanto, inexiste permissão ao Estado para fomentar ameaças às garantias fundamentais.

A liberdade religiosa é um direito fundamental de todo homem. E, conforme Silva Júnior, "Liberdade Religiosa é, de fato e de Direito, uma questão de cidadania."

O desafio na atualidade é colocar em prática o cumprimento da Constituição e o respeito aos tratados internacionais. <sup>46</sup> Pois mesmo em vigor, proclamada verbalmente e sancionada pelas leis, o que se espera é que a liberdade religiosa seja sinceramente praticada. Vale ressaltar que as autoridades governamentais têm um importante papel em tomar providências com respeito à igualdade jurídica dos cidadãos para que esta não seja lesada por motivos religiosos e não haja qualquer discriminação. <sup>47</sup>

## 1.4 A Denominação Adventista do Sétimo Dia

#### 1.4.1 Breve Histórico dos Adventistas

O início da Igreja Adventista do Sétimo Dia foi bem modesto e ela foi composta por homens e mulheres de várias denominações tementes a Deus e que, através do estudo da Bíblia, alcançaram a compreensão de que Jesus em breve cumpriria Sua promessa de voltar ao mundo.

O movimento, no começo, foi muito tumultuado com várias pessoas sendo expulsas de sua igreja porque haviam abraçado uma mensagem mais ampla através do estudo da Bíblia.

<sup>47</sup> PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae sobre a Liberdade Religiosa**. Concílio Vaticano II. em:

http://www.vatican.va/archive/hist\_councils/ii\_vatican\_council/documents/vatii\_decl\_19651207\_dignitatis-humanae\_po.html. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio, Ibidem.

Formaram um pequeno grupo que foi crescendo, aumentando em número e no conhecimento da Palavra de Deus. E, em 1863, este grupo se organizou em uma estrutura denominacional com o nome de Igreja Adventista do Sétimo Dia.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia é um corpo organizacional estabelecido praticamente no mundo todo, perto dos 12 milhões de membros. Os níveis administrativos da Organização são três: Igrejas e Congregações formam uma Associação ou Missão, estas constituem uma União e Uniões compõem a Associação Geral da Igreja Adventista do Sétimo Dia. 48

### 1.4.2 Algumas Crenças Fundamentais

O nome Adventista do Sétimo Dia é uma referência à crença de que Jesus voltará à Terra. Eles guardam o sábado como dia sagrado e, para justificar esse costume, citam os mandamentos do Antigo Testamento, bem como o exemplo deixado por Jesus e pelos primeiros cristãos, que também guardavam o sábado (ver ANEXO A). Têm em comum com outras igrejas cristãs várias idéias mas são diferentes e únicos na área da saúde por condenarem não só o álcool e o tabaco, mas também outras bebidas e alimentos que contêm substâncias prejudiciais à saúde. 49

Os Adventistas do Sétimo Dia aceitam a Bíblia<sup>50</sup> como seu único credo e mantêm certas crenças fundamentais como sendo o ensino das Escrituras Sagradas. Estas crenças constituem a compreensão e a expressão do ensino das Escrituras por parte da Igreja. E, segundo esta Igreja, o Antigo e o Novo Testamentos são a Palavra de Deus escrita, dada por inspiração divina por intermédio de santos homens de Deus que falaram e escreveram ao serem movidos pelo Espírito Santo. Alguns dos textos que eles citam da Bíblia são: II Pedro

Sobre os Adventistas. Disponível em: http://www.portaladventista.org/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=4:sobre-os-adventistas-&catid=2:quem-somos&Itemid=5. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; tradução de LANDO, Isa Mara; revisão técnica e apêndice PIERUCCI, Antônio Flávio. op. cit, p.209.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> **Bíblia**: A Bíblia é o livro sagrado dos cristãos composto de uma coleção de livros ou cartas consideradas inspiradas por Deus (Jeová) e que foram escritas em aproximadamente 1.600 anos, por cerca de 40 autores. É dividida em duas partes: o Antigo e o Novo Testamento, escritos respectivamente antes e depois do nascimento de Jesus Cristo.

1:20 e 21; II Timóteo 3:16 e 17; Salmos 119:105; Provérbios 30:5 e 6; Isaías 8:20; João 10:35; 17:17; I Tessalonicenses 2:13 e Hebreus 4:12.

O conceito de dignidade humana para os adventistas parte da idéia criacionista<sup>51</sup>, encontrada na Bíblia, no livro de Gênesis 1:26, segundo o qual o ser humano foi criado à imagem de Deus. Por esse motivo, o ser humano partilha da singularidade de Deus, não sendo mera criatura.

Os Adventistas sustentam que o restante das criaturas também são "seres viventes", mas os seres humanos têm um parentesco divino e têm o dever de refletir a imagem de Deus e realizar a Sua vontade, pois, foram criados por um Deus de Amor e são chamados a ser os personagens principais de um extraordinário destino. Logo, lidar com seres humanos é lidar com o seu Criador, sendo este o fundamento adventista de dignidade humana.

Além dos atos criativos de Deus a dignidade humana defendida pelos adventistas tem como fundamento os atos redentores, pois creem que "Deus não abandonou a raça humana à morte e destruição, mesmo após ter ela se rebelado contra a Sua vontade" Asseguram ainda, com base no relato bíblico, que o fato de Adão e Eva terem pecado no Jardim do Éden, e se tornado merecedores de morte por esse motivo, foi enfrentado por Deus de uma maneira diferente: "Porque Deus tanto amou o mundo que deu o seu Filho Unigênito, para que todo o que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna." <sup>53</sup>. Por causa disso, a redenção provida por Cristo faz de todos os seres humanos pessoas de imenso valor e dignidade. <sup>54</sup>

A denominação adventista vem da crença de que haverá uma segunda vinda de Cristo, que será literal, pessoal, visível e universal. As razões bíblicas são encontradas nas seguintes passagens da Bíblia: Tito 2:13; João 14:1-3; Atos 1:9-11; I Tessalonicenses 4:16 e 17; I Coríntios 15:51-54; II Tessalonicenses 2:8; Mateus 24; Marcos 13; Lucas 21; II Timóteo 3:1-5; Joel 3:9-16 e Hebreus 9:28.

GRAZ, John. Os Adventistas e a dignidade humana. Disponível em http://dialogue.adventist.org/articles/15\_1\_graz\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

Criacionismo: Segundo Michelson Borges, é "a associação coerente entre conhecimento científico e teologia bíblica". Disponível em: http://www.criacionista.blogspot.com/. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BÍBLIA SAGRADA. Língua portuguesa: Nova Versão Internacional. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. 2ª ed. São Paulo. Geográfica, 2001, Evangelho de João, Cap. 3, versículo 16.
<sup>54</sup> GRAZ, John. Op. Cit. mesma página.

em:

Os Adventistas do Sétimo Dia são chamados para ser um povo piedoso que pensa, sente e age de acordo com os princípios do Céu. Por isso, para que o Espírito Santo recrie neles o caráter de Deus, eles acreditam que só devem se envolver naquelas coisas que produzirão na vida pureza, saúde, e alegria semelhantes às de Cristo. Isto significa que, sendo o corpo o templo do Espírito Santo, devem cuidar dele inteligentemente. Junto com adequado exercício e repouso, devem adotar alimentação mais saudável possível e abster-se dos alimentos imundos identificados nas Escrituras. Visto que as bebidas alcoólicas, o fumo e o uso irresponsável de medicamentos e narcóticos são prejudiciais ao corpo, também devem abster-se dessas coisas. Razões bíblicas: I João 2:6; Efésios 5:1-13; Romanos 12:1 e 2; I Coríntios 6:19 e 20; 10:31; I Timóteo 2:9 e 10; Levítico 11:1-47; II Coríntios 7:1; I Pedro 3:1-4; II Coríntios 10:5 e Filipenses 4:8.<sup>55</sup>

Ao declararem que são o templo de Deus e que o corpo é o lugar de habitação do Espírito Santo, os Adventistas do Sétimo Dia atribuem a mais alta dignidade ao ser humano. Para eles, segundo Graz, "ninguém é demasiado insignificante, pobre e indigno para ser tratado com desrespeito".

E isso não é tudo, a doutrina de dignidade humana dos Adventistas do Sétimo Dia chega ao ponto de pedir que tratem a mente e corpo com desvelo, além de proibir abuso ou maus-tratos de qualquer espécie. Deste modo, a dignidade humana procede da atitude com relação a eles mesmos para se estender a toda humanidade, já que a "dignidade humana é um valor essencial" para todos os segmentos da sociedade.

Como "não pode haver verdadeira experiência religiosa sem respeito pela dignidade humana", na expressão de Graz, o resultado disso é que a Igreja Adventista do Sétimo Dia desenvolve o seguinte:

"um ministério de restauração e respeito pela dignidade humana mediante um sistema global de igrejas, escolas, hospitais, serviços comunitários e a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), os Adventistas difundem a mensagem de preocupação e cuidado para com

55 Crenças Fundamentais. Disponível http://www.portaladventista.org/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=5:crencas-fundamentais&catid=2:quem-somos&Itemid=5. Acesso em: 04/05/2009.

55

em:

toda a humanidade em 203 dentre 208 países reconhecidos pelas Nações Unidas." 556

Para os adventistas, os grandes princípios da lei de Deus são incorporados nos Dez Mandamentos e exemplificados na vida de Cristo. Eles entendem que estes mandamentos expressam o amor, a vontade e os propósitos de Deus acerca da conduta e das relações humanas, sendo obrigatórios a todas as pessoas, em todas as épocas. Segundo os adventistas, estes preceitos constituem a base do concerto de Deus com Seu povo e a norma no julgamento de Deus. Tudo isso com base nos seguintes textos: Êxodo 20:1-17; Mateus 5:17; Deuteronômio 28:1-14; Salmos 19:7-13; João 14:15; Romanos 8:1-4; I S. João 5:3; Mateus 22:36-40 e Efésios 2:8.<sup>57</sup>

Graz afirma que "os Dez Mandamentos podem ser chamados de a primeira declaração de direitos humanos" e "a violação de um deles afeta diretamente a qualidade de vida, paz e dignidade humanas". Segundo ele, ao Jesus resumir os Dez Mandamentos em "Ame o Senhor, o seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua alma, e de todo o seu entendimento (...) Ame o seu próximo como a si mesmo"<sup>58</sup>, deixou claro que os primeiros quatro mandamentos versam sobre a aliança com Deus, que é a origem dos direitos, e os últimos seis determinam o relacionamento de uns com os outros como seres humanos, ou seja, a segunda parte da lei moral codifica as relações humanas.

Por isso, os Adventistas do Sétimo Dia dão ênfase, no dizer de Graz, "sobre a lei moral e a incorporação do amor puro e ilimitado para o qual ela aponta", constituindo esta ênfase o fundamento da "defesa da dignidade e dos direitos humanos". <sup>59</sup>

Conforme as razões bíblicas encontradas em Gênesis 2:1-3; Éxodo 20:8-11; 31:12-17; Lucas 4:16; Hebreus 4:1-11; Deuteronômio 5:12-15; Isaías 56: 5 e 6; 58:13 e 14; Levítico

Crenças Fundamentais. Disponível http://www.portaladventista.org/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=5:crencas-fundamentais&catid=2:quem-somos&Itemid=5. Acesso em: 04/05/2009.

GRAZ, John. **Os Adventistas e a dignidade humana**. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/15\_1\_graz\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BÍBLIA SAGRADA. Língua portuguesa: **Nova Versão Internacional**. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. 2ª ed. São Paulo. Geográfica, 2001, Evangelho de Mateus, Cap. 22, versículo 37 e 39.

GRAZ, John. Os Adventistas e a dignidade humana. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/15\_1\_graz\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

23:32; Marcos 2:27 e 28, os Adventistas crêem e guardam o descanso sabático afirmando que Deus, como Criador, após os seis dias da Criação, descansou no sétimo dia e instituiu o Sábado para todas as pessoas, como memorial da Criação. E afirmam que o quarto mandamento da imutável lei de Deus requer a observância deste sábado do sétimo dia como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e a prática de Jesus, o Senhor do sábado.

Portanto, a denominação "Adventista" é acompanhada "do Sétimo Dia" porque eles creem na ordem de Deus que o dia de descanso santificado por Ele é o Sábado, o sétimo dia da semana, e porque Jesus confirmou que a lei permanece em vigor através dos exemplos deixados ao viver aqui na Terra. <sup>60</sup>

A guarda do sábado pelos Adventistas do Sétimo Dia é uma das crenças impopulares e fundamentalistas que eles possuem, pois a maioria dos brasileiros guarda o domingo. Com isso, são geradas inúmeras discussões e os Adventistas são alvo de intolerância religiosa por considerarem a Bíblia uma verdade absoluta.

Para se entender o fato de inúmeras pessoas detestarem absolutos e se irritarem com a Bíblia, deve-se levar em consideração que a corrente filosófica predominante na cultura ocidental é o pós-modernismo<sup>61</sup>, segundo a qual a verdade é relativa.

Contudo, o pós-modernismo tem algumas contradições. Sendo uma delas a preocupação com a repressão e utilização dos termos tolerância, justiça e democracia, como valores morais para julgar a sociedade. Então, embora negue absolutos, há um critério de absolutos morais e os mesmos serão escolhidos de acordo com a preferência, ou seja, valores até podem ser aceitos, mas terão valor somente enquanto a sociedade os aceitar, já que ela é quem determina o que é correto e verdadeiro e o que não é.

<sup>60</sup> Crenças Fundamentais. Op. Cit. mesma página.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> **Pós-modernismo:** "Os pensadores modernistas Nietzsche, Heidegger, Foucault e Derrida lançaram as bases filosóficas para o pós-modernismo através de suas contribuições primárias. Primeiro, seres humanos não têm acesso à realidade e, portanto, nenhum meio de perceber a verdade. Segundo, a realidade é inacessível porque somos restritos a uma linguagem que molda nossos pensamentos antes de pensarmos e porque não podemos expressar o que pensamos. Terceiro, através da linguagem criamos a realidade, e assim a natureza da realidade é determinada por quem quer que tenha o poder de moldar a linguagem." LAND, Gary. **O desafio do pós-modernismo**. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/08\_1\_land\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

Os Adventistas do Sétimo Dia aceitam a cultura do pós-modernismo em parte e dialogam somente sobre assuntos como as limitações da razão, aceitação de vias não-racionais ao conhecimento e preocupação com a justiça, além de outros pontos em comum. Mas, ao dialogarem com os amigos pós-modernistas, o discurso adventista não é apenas intertextual e sim fundado na fé em Deus, que, segundo eles, Se revelou tanto através da Bíblia, a Palavra escrita, como através de Jesus, "Aquele que é a Palavra tornou-se carne e viveu entre nós" 62 63

Sobre intolerância religiosa, Soriano explica que intolerante é o indivíduo que admite apenas o seu próprio direito à liberdade religiosa e não respeita a liberdade religiosa de determinados grupos de pessoas, a diversidade religiosa existente na sociedade. De acordo com Soriano, a nossa Carta Magna assegura o direito a liberdade religiosa e esse mesmo direito subentende que deve ser respeitado mutuamente pelos cidadãos. E mais, tolerar a liberdade religiosa das demais pessoas é um dever jurídico. 64

O próximo capítulo analisará as normas protetoras relativas à liberdade religiosa tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

BÍBLIA SAGRADA. Língua portuguesa: Nova Versão Internacional. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. 2ª ed. São Paulo. Geográfica, 2001, Evangelho de João, Cap. 1, versículo 14.
 LAND, Gary. O desafio do pós-modernismo. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/08\_1\_land\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Gadamer e o Dever à Liberdade Religiosa.** In: Jornal Oeste Notícias. Presidente Prudente-SP, 03 de agosto de 2006, Caderno 1.2. Disponível em: http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_1.htm. Acesso em: 04/05/2009.

#### 2. NORMAS PROTETORAS DA LIBERDADE RELIGIOSA

### 2.1 Legislação Internacional

A Carta Magna dos brasileiros, pode ser considerada uma Constituição aberta, pois o §2° do inc. LXXVII do art. 5° determina que, *in verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Piovesan afirma que "os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil"<sup>66</sup>, e isso inclui a promoção do direito à liberdade religiosa.

A legislação internacional assegura a toda pessoa o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência, esta consubstanciada em diversos documentos internacionais relacionados com os direitos humanos. Vários desses documentos já foram ratificados pelo Brasil e a nossa Constituição Federal de 1988, ora vigente, conforme o já mencionado §2º do artigo 5º, acolheu as normas decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos. 67

Como esses documentos são complementares uns dos outros e interagem em prol da proteção do ser humano, o indivíduo que sofreu violação de direitos pode escolher o aparato mais benéfico, considerando que vários direitos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional ou ainda de alcance geral ou específico.<sup>68</sup>

Em seguida, são vistos alguns dos tratados aplicáveis ao Brasil.

MORAIS, José Luiz Bolzan de e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A cidadania e a Constituição. Uma necessária relação simbólica. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 44 n° 175 jul./set. 2007, p. 168.
 PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Artigo 3. EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. V. 2, n° 1, ano II, p. 33

WEIS, Carlos. Os Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23.
 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074. Acesso em: 08/10/2009.

### 2.1.1 Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas foi firmada em São Francisco no dia 26 de junho de 1945 e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano.<sup>69</sup>

Um dos objetivos da Carta das Nações Unidas é promover o progresso social e elevar o nível de vida de modo a ampliar o conceito de liberdade com a finalidade de praticar a tolerância e a convivência pacífica entre as nações.

## 2.1.2 Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas e assinada em 10 de dezembro de 1948 é um dos documentos básicos das Nações Unidas. Nela, são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem.<sup>70</sup>

Logo no preâmbulo, é considerado o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade. E é levado em consideração o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de crença. Considera ainda o compromisso dos Estados Membros de promover o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades.<sup>71</sup>

Pode-se afirmar que a Declaração Universal de 1948 adotou o fundamento jusnaturalista racional, pois o conceito dos direitos humanos como universais decorre da

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.
 Tbidem.

noção de eles são inerentes a cada pessoa, ou seja, pertencem a todos os seres humanos, pela simples existência.<sup>72</sup>

A Declaração conjuga o valor da liberdade ao valor da igualdade e trata dos direitos pessoais à liberdade, igualdade e proteção contra a discriminação religiosa nos artigos 1° ao 7°. 73 Para Francisco Faus, as confissões religiosas gozam da liberdade reconhecida pela Declaração de 1948 e o Estado Laico deve respeitar o direito à liberdade religiosa, sem outros limites além da ordem pública, desde que a ordem pública não seja afetada com, por exemplo, motim, contendas, mortes, condutas imorais e privação de liberdades fundamentais. 74

Há ainda referência às liberdades civis de pensamento, consciência e religião no artigo 18, ao dispor, *in verbis*: "Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular."<sup>75</sup>

Segundo Herkenhoff, as três liberdades consagradas no artigo 18 da Declaração, quais sejam as de pensamento, consciência e religião, têm um núcleo comum que é a liberdade de convicções e nenhuma delas pode ser policiada. Além disso, o artigo enseja a garantia de respeito que a prática ou culto merece, sendo realizado tanto particular ou isoladamente, quanto em público e coletivamente. E mais, a liberdade religiosa assegurada é ampla no sentido de proteger toda espécie de culto, inclusive os cultos minoritários. <sup>76</sup>

Os artigos 8, 11, 28 e 29, tratam dos aspectos políticos acrescidos de muitas liberdades civis. Podendo ser afirmado que todas as nações devem respeitar os direitos

FAUS, Francisco. Laicidade e Laicismo. Disponível em: http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=146&categoria=Sociedade – Acesso em: 04/05/2009.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/

internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

WEIS, Carlos. Os Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 109 e 112.
 PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Artigo 3. EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. V. 2, nº 1, ano II, p.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes. Aparecida, SP: Santuário, 1998, p. 223.

humanos de seus cidadãos e tem o direito e a responsabilidade de protestar se o Estado não cumprir suas obrigações.<sup>77</sup>

## 2.1.3 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Adotados pela Resolução n. 2.200-A - XXI<sup>a</sup> - da Assembléia Geral das Nações Unidas e aprovados em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>78</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor em 23 de março de 1976, sendo ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.<sup>79</sup>

Os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 integram um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. E tem por endereço toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. <sup>80</sup>

Estes pactos internacionais abrangem diversos direitos humanos e complementam a Declaração Universal de 1948. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, trata das liberdades públicas, que são os direitos humanos relacionados à liberdade individual, à proteção da pessoa contra a intervenção estatal em sua órbita privada, assim como à participação popular na gestão da sociedade.<sup>81</sup>

O artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe, in verbis:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BILDER, Richard B. *apud* PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Artigo 3. EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. V. 2, nº 1, ano II, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Artigo 3. EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. V. 2, nº 1, ano II, p. 21.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 74 e 76.

Art. 18. 1.Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais -e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos trata ainda no artigo 26 sobre a proteção contra a discriminação por motivo de religião e traz para as minorias religiosas, no artigo 27, a garantia do direito de professar e praticar sua própria religião, conjuntamente com outros membros de seu grupo. <sup>82</sup> Machado ensina que "a liberdade religiosa deve ser interpretada em termos abertos e inclusivos" e Scherkerkewitz ressalta que:

a liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais (Católica, Judaica e Muçulmana), não havendo sequer diferença ontológica (para efeitos constitucionais) entre religiões e seitas religiosas. Creio que o critério a ser utilizado para se saber se o Estado deve dar proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos. Se a organização tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática da filantropia, deve gozar da proteção do Estado.<sup>84</sup>

Sendo assim, a tutela da liberdade religiosa abrange tanto as confissões religiosas majoritárias quanto as minoritárias, considerando que essas últimas na concepção de

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

<sup>83</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, **Liberdade numa Comunidade Internacional Inclusiva:** Dos Direitos da Verdade aos Direitos do Cidadão. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 200.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O Direito de Religião no Brasil. Disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em: 09/06/2009.

Machado devem ser "objeto de uma particular atenção, porque situadas numa posição de maior vulnerabilidade". <sup>85</sup> O mesmo autor chega ao entendimento de que a proteção à liberdade religiosa deve ser a mais ampla possível, de modo a não limitar conceitos como religião ou confissão religiosa, aspectos importantes que terão forte incidência ao se tratar do princípio da igualdade. <sup>86</sup>

# 2.1.4 Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica)

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.<sup>87</sup>

A Declaração mencionada, conhecida como Pacto de São José de Costa Rica (*Pacto de San José*), reafirma os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, já consagrados na Declaração Universal do Direitos do Homem, tendo como fundamento os atributos da pessoa humana de onde derivam os direitos essenciais do homem.

Com respeito à liberdade religiosa, o artigo 12 proclamou, in verbis:

Art. 12. Liberdade de Consciência e de Religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças. Ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, Liberdade numa Comunidade Internacional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos do Cidadão. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 200-201.
 Ibidem, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. "Pacto de São José de Costa Rica". Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

ou de crença; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está unicamente sujeita às limitações previstas em lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convições.

No artigo 16 há previsão de liberdade de livre associação com fins religiosos para todas as pessoas. Já o artigo 32 traz uma correlação entre os deveres e direitos das pessoas, deixando explícito que, *in verbis*: "os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática".

O Papa Paulo VI, tratando sobre a liberdade religiosa na Declaração *Dignitatis Humanae*, em 7 de Dezembro de 1965, mencionou que "cada homem e cada grupo social estão moralmente obrigados, no exercício dos próprios direitos, a ter em conta os direitos alheios e os seus próprios deveres para com os outros e o bem comum."

Segundo o Papa Paulo VI, deve-se assegurar a liberdade integral na sociedade e reconhecer o maior grau possível de liberdade aos cidadãos, restringindo-a somente "quando e na medida em que for necessário." E a proteção à liberdade religiosa dever ser feita tendo em vista o bem comum e não "de modo arbitrário ou favorecendo injustamente uma parte." 88

Em 21 de agosto de 1996, o governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador" que foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. E o mesmo passou a vigorar para o Brasil somente em 16 de novembro de 1999, sendo promulgado por meio do Decreto nº 3.321, de dezembro de 1999. Esse Protocolo afirmou, no artigo 3, o comprometimento dos Estados-Partes em garantir o exercício dos direitos nele enunciados sem discriminação de religião, entre outras discriminações.<sup>89</sup>

MELLO, Celso de Albuquerque e TORRES, Ricardo Lobo (Diretores). Arquivos de Direitos Humanos. Vol.
 Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 522, 523 e 525.

Declaração *Dignitatis Humanae*, Sobre a Liberdade Religiosa. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist\_councils/ii\_vatican\_council/documents/vat-ii\_decl\_19651207\_dignitatis-humanae\_po.html. Acesso em: 09/06/2009.

# 2.1.5 Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Causa de Religião ou Crença

A Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Causa de Religião ou Crença foi aprovada por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas. <sup>90</sup>

Esta Declaração menciona especificamente a tolerância religiosa ou a convicções individuais e coletivas. É denominada "específica" porque cuida de um conjunto de direitos humanos digno de maior aprofundamento e da instalação de órgãos e mecanismos de supervisão específicos. Além disso, serve de complemento à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos dois pactos internacionais de 1966. 91

O artigo 6° dessa Declaração afirma que o direito a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá, em particular, a liberdade de observar dias de descanso e de celebrar festividades e cerimônias de conformidade com os preceitos de uma religião ou crença.

### 2.2 Proteção Constitucional

O capítulo sobre Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal elenca uma série de direitos e garantias individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. As garantias inseridas, muitas delas inexistentes em Constituições anteriores, representam um marco na história brasileira.

O caput do artigo 5° estabeleceu o que se chama de princípio da igualdade ao dispor que "todos são iguais perante a lei", além de garantir a inviolabilidade desse direito e do

Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Causa de Religião ou Crença. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 81.

direito à liberdade, inclusive à liberdade religiosa. Diferentemente do que dispunha o mesmo artigo na Constituição de 1824, onde era estabelecido que a Religião Católica era a religião do Império. <sup>92</sup>

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, como direito fundamental, universalmente consagrado, foi protegida pelo constituinte na elaboração da Constituição em vigor, onde se insculpiu no artigo 5°, VI, ao dispor, *in verbis*: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença...".

O artigo 5°, VI, consagra ainda o absoluto respeito e reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência, não a sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer natureza. Para Herkenhoff, a garantia de liberdade de consciência e de crença e o máximo respeito devem ser atribuídos a toda religião ou idéia filosófica tanto da maioria ou da classe dominante, quanto da minoria. 93

A nossa Constituição vigente, ao tratar da liberdade de consciência, recorreu à tradição da Constituição de 1946, pois na Constituição de 1967/1969 era previsto apenas a liberdade de consciência e não a liberdade de crença em si. 94

O constituinte, na questão de "consciência", adotou o princípio absoluto do respeito e acatamento à sua invocação. Além de ser previsto no texto constitucional, artigo 5°, inc. VI, o direito fundamental à inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, também é garantido no mesmo artigo, inc. VIII, que, *in verbis*: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". Já o inciso VII, do art. 5°, afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

<sup>93</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes.** Aparecida, SP: Santuário, 1998, p. 223 e 224.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no Império. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 nº 162 abr./jun. 2004, p. 393 a 398. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_162/R162-31.pdf. Acesso em: 09/06/2009.

<sup>94</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 251.

O art. 5°, inc. VI, em relação a liberdade de culto, assegura, *in verbis*, "o livre exercício dos cultos" e garante, "na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias", assim como já havia consagrado no art. 72, §3°, da Constituição de 1891 que, *in verbis*: "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto".

Respeitadas as leis sobre vizinhança, o direito ao silêncio, as normas ambientais, etc., a Constituição de 1988 proíbe apenas três casos de culto: quando não tiver caráter pacífico, se houver uso de arma de fogo ou se estiver sendo praticado um ato criminoso durante a reunião, culto ou liturgia.<sup>95</sup>

Já o art. 5° da Constituição do Império, contrariamente a de 1988, por ter a Religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império, reconhecia para as outras religiões apenas um "culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma exterior de Templo". Isto é, as demais religiões eram toleradas mas para elas não era incluído na liberdade de culto as manifestações exteriores em público. <sup>96</sup>

É digno de menção também que as normas citadas não são os únicos dispositivos constitucionais que fundamentam o direito à liberdade religiosa e o pleno exercício da cidadania. O preâmbulo constitucional estabelece que o escopo para se instituir o Estado Democrático é assegurar o exercício de direitos como liberdade, igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O artigo 1º fixa os fundamentos do Estado Democrático de Direito relacionando valores que são amparos à liberdade religiosa como a cidadania (inc. II), a dignidade da pessoa humana (inc. III) e o pluralismo político (inc. V). No artigo 3º, é determinado que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estão o de, *in verbis*:

•

 <sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa. Coordenadores do CEERT:
 Prof. Dr. Hédio Silva Jr. e Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Aparecida Silva Bento. São Paulo. Cartilha de setembro, 2004, p. 7.
 <sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 252.

"construir uma sociedade livre, justa e solidária" (inc. I), e o de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV). 97

O artigo 19, inciso I, veda à União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou criação de igrejas, embaraçarem-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Este artigo deixa explícito o princípio da separação do Estado com a Igreja, configurando o Estado no qual vivemos em um estado laico. 98

Para impedir embaraços tributários, o artigo 150, inc. VI, alínea "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando, no §4º do mesmo artigo, que essa vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

O artigo 210 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, destacando no §1º que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Silva afirma que "é um dever do aluno matricular-se na disciplina, mas não lhe-é dever fazê-lo. Nem é disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar" 99.

O artigo 213 dispõe, in verbis, que:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BRASIL, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio. **Liberdade Religiosa, questão de cidadania**. Disponível em: http://ablirc.org/Ablirc/geral.asp?categoria=artigos&codigo=0004. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 255 e 256.

E menciona ainda no §1° que, in verbis:

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Como cada um desses dispositivos constitucionais, inclusive o artigo 226, § 2º, que trata do casamento religioso, poderia originar uma nova monografia, haverá comentários sobre alguns mas nem todos serão estudados.

O próximo capítulo tratará sobre a atual Constituição Cidadã, além do significado de cidadania e sua extensão em um Estado Democrático de Direito com ênfase nos direitos à Educação, acesso aos cargos e empregos públicos e a relação da cidadania com a liberdade religiosa.

## 3. CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

O Estado Democrático de Direito<sup>100</sup> é uma das colunas do constitucionalismo brasileiro no qual o Estado se sujeita ao respeito dos direitos fundamentais do ser humano reconhecidos pela nossa Lei Maior, que é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante entendimento de Moraes:

O Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio. Há autores, inclusive, que defendem que o Estado atual deve ser denominado de Estado Democrático de Direitos Humanos. Em resumo, o Estado Democrático de Direito deve realizar a institucionalização do poder popular, num processo de convivência social pacífico, numa sociedade livre, justa e solidária e fundada na dignidade da pessoa humana. 101

Saab explica que o Brasil, antes de ser chamado de República Federativa, seguiu o modelo americano ao ser dividido em Estados que, juntos, vieram a compor os Estados Unidos do Brasil, no período de 1860. Ocorre que no Brasil nunca houve Estados Unidos,

<sup>100</sup> Moraes sustenta que certos elementos do conceito de Estado Democrático de Direito são tão indeterminados e tão mutáveis - temporal e espacialmente - que uma definição apresentada num dado momento estaria desatualizada no momento seguinte, ou uma definição válida para um tipo de Estado não valeria para outro. Por essa razão, aconselha a não buscar definir o conceito de Estado Democrático de Direito, mas retomar e reapresentar os valores e princípios que o envolvem ou com ele estão relacionados, para que sua compreensão seja a mais fiel possível. Conclusão acerca do Estado Democrático de Direito tida por Moraes: (1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular; (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva; (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justica social; (7) Observância do princípio da igualdade; (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça; (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica. SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Revista de Informação Legislativa. Ano 42, julho / setembro, 2005, 228 Disponível http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf 167/R167-13.pdf. Acesso em: 08/10/2009. <sup>101</sup> Ibidem, mesma página.

pois o Brasil já nasceu como colônia e, até virar República, as regiões nas quais foram divididos os Estados não possuíam autonomia.

O Brasil é formado pela união indissolúvel dos Estados mas estes dependem de um Poder Central, que é a União. Para regular, relacionar e harmonizar a vida dos cidadãos e o comportamento destes com os demais países do mundo, há uma Constituição, conhecida ainda como Carta Magna, Lei Fundamental e Lei Maior, que deve ser respeitada, efetivada e até mesmo aperfeiçoada. Contudo, muitos brasileiros sequer sabem da existência de uma Constituição no Brasil ou nem tem ideia do que seja uma. 102

Numa linguagem clara, Dallari dá o seguinte conceito de Constituição:

A Constituição é a lei principal, a lei mais alta, que deve refletir o ideal de justiça do povo, deve estabelecer as regras para impedir os excessos do poder político, econômico ou militar e deve, afinal, enumerar os princípios e as regras que contêm os direitos e os deveres fundamentais de cada um. <sup>103</sup>

Tornar todas as leis conhecidas ao cidadão não é uma tarefa fácil. Esta dificuldade foi mencionada por Carnelutti como uma crise da lei. Em sua obra "Como nasce o direito", Carnelutti afirmou que as leis, ao multiplicarem-se de acordo com o progresso de uma sociedade, não conseguiam mais preencher sua função de dar aos homens a certeza do direito, tendo em vista que, para isto, seria necessário fazer conhecidas todas as leis ao cidadão. E o fato de os homens não ter tido condições de conhecer todas as leis alcançou até mesmo os juristas, para quem o ordenamento jurídico também se tornou complicado. 104

Sobre a força vital de uma Constituição, Hesse ensinou que a mesma encontra-se no uso das leis culturais, sociais, políticas e econômicas dominantes, pois a Constituição "não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente (*individuelle* 

103 DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos da pessoa. São Paulo. Abril Cultural: Brasiliense, 1984, p.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> SAAB, Paulo. **Cidadania Já**. Revista LIBERDADE e CIDADANIA. Ano I, n. 4, abril / junho, 2009, p. 1 a 3. Disponível em: http://www.flc.org.br/revista/arquivos/984677475609111.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

CARNELUTTI, Francesco (1879-1965). **Como nasce o direito**. Tradução de OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte. Líder Cultura Jurídica, 2001, p. 44 e 45.

Beschaffenheit der Gegenwart)." <sup>105</sup> Mas, o que dizer do nosso ordenamento jurídico? Como tem sido elaborado o nosso texto constitucional? De forma abstrata e teórica, de tal maneira que não têm se concretizado ou trazido verdadeiras modificações à realidade? Ou, tem sido levado em conta os direitos das minorias? Sem a pretensão de responder a todas estas perguntas, passaremos a uma rápida exposição a respeito da nossa Constituição de 1988.

O Ministro da Defesa do exercício de 2009, Nelson Jobim, afirma que, apesar das mais de 60 (sessenta) emendas existentes no texto constitucional, a nossa Constituição deve ser encarada como um organismo que se renova, pois "a Constituição e as leis que a regulamentam devem refletir o coração e a mente de nossa sociedade, uma sociedade que se transforma e se aperfeiçoa com sua própria experiência histórica." 106

A nossa Magna Carta de 1988, tornou-se conhecida como "Constituição Cidadã", expressão utilizada pelo comandante Ulisses Guimarães. Segundo Ulisses, a Constituição deve ser a guardiã da governabilidade e esta se baseia no social, pois a fome, a miséria, a ignorância, e a doença inassistida são ingovernáveis. E a injustiça social reflete um governo incapaz e reprovável.

Ulisses explicitou a intenção do legislador ao elaborar a nossa atual Constituição, que foi a de recuperar "como cidadãos milhões de brasileiros, segregados nos guetos da perseguição social", passando a ser, com isso, uma Constituição cidadã. 107 Nesse sentido, Cruanhes diz que a justiça é a consequência de "um rigoroso respeito aos direitos de todos e aos de cada um: é uma concessão a cada um daquilo que lhe é direito (jus suum cuique tribuere)". 108

A nossa Constituição ficou conhecida como Constituição Cidadã por assegurar aos cidadãos inúmeros direitos de natureza social e civil. Tais garantias são apoiadas ao longo dos artigos constitucionais que devem ser observados por todo cidadão brasileiro, pois é indispensável o conhecimento dos direitos resguardados pela Constituição para que o

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição (título do original: Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 18.
 JOBIM, Nelson. A Carta Cidadã e o futuro do Brasil. Revista Ulisses. Ano I, n. 4, novembro/fevereiro, 2008/2009, p. 36. Disponível em: http://www.fugpmdb.org.br/revistas/Ulysses4.pdf. Acesso em: 08/10/2009.
 ANDRADE, Paes e BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil. A resposta de Ulisses a fala de Sarney contra a constituinte (Discurso de 27 de julho de 1988). 3ª ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1991, p. 916.
 CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. Cidadania: Educação e Exclusão Social. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 15.

indivíduo possa defender seus direitos, respeitando os deveres que lhe são atribuídos pelo Estado. 109

Silva entende o Estado de Direto como "um tipo de Estado em que o exercício do poder estatal é limitado e regulado por normas jurídicas gerais", sendo que o princípio da igualdade é um dos grandes princípios que podem ser encontrados num Estado submetido ao Direito.

A igualdade, segundo Silva, "é o princípio informador do conceito de lei no Estado de Direito, limitando o Poder Legislativo". Embora as formulações legais do Poder Legislativo devam ser iguais para todos, vedando o arbítrio, os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualam, já que "a igualdade é revelada pela vontade expressa na lei". 110

Vale lembrar a regra de ouro da igualdade, ensinada por Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. 111

Concordando com o princípio da igualdade, Saab afirma que "a essência da construção de um país mais justo, mais equilibrado, passa pela igualdade de todos perante a lei e pela igualdade de oportunidades". Em razão disso, não deve haver diferenciação, pois

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> SILVA, Lorena de Macedo Oliveira. A Proteção da Cidadania no Âmbito da Constituição Brasileira de 1988. 2005, p. 04. Disponível em: http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/viewissue.php?id=5 e http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=397&article=141&mode=pdf – Acesso em: 07/09/2009.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Ano 42, n. 167, julho / setembro, 2005, p. 219 e 220. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf 167/R167-13.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por KURY, Adriano da Gama. 5ª ed. Rio de Janeiro. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

todo ser humano é igual e, como garante a nossa Carta Magna, não deve haver preconceito de qualquer natureza. 112

#### 3.1 Conceito de Cidadania

O conceito de cidadania adquire novas determinações de acordo com o processo histórico em que se encontra, sendo resultado de uma luta permanente, de uma longa sucessão de fatos históricos. 113

A cidadania teve uma origem relacionada ao surgimento da vida na cidade, no momento em que o homem conquistou a capacidade de exercer direitos e deveres de cidadão. Mas, na Grécia Antiga, somente os homens livres eram considerados cidadãos. 114

Com o correr do tempo, "cidadão" deixou de ser apenas o indivíduo que vota e passou a ser, então, aquele que possui e exerce todos os seus direitos, assegurados constitucionalmente ou por leis específicas, além de participar na formação do seu futuro possuindo os recursos necessários para a sua autodeterminação.

Silveira leva em consideração que para chegar à posição de cidadão basta o simples fato de existir como ser humano, pois todo ser humano possui direitos fundamentais. 115 O conceito de cidadania formulado por Silveira segue a mesma linha de pensamento de Marshall<sup>116</sup>, segundo a qual cidadania é "a completa fruição e exercício dos Direitos

<sup>112</sup> SAAB, Paulo. Cidadania Já. Revista LIBERDADE e CIDADANIA. Ano I, n. 4, abril / junho, 2009, p. 15. Disponível em: http://www.flc.org.br/revista/arquivos/984677475609111.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>113</sup> CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. Cidadania: Educação e Exclusão Social. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2000, p. 22.

<sup>114</sup> COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é Cidadania. 3ª ed. 7ª reimpressão. São Paulo. Brasiliense, 1998,

p. 16 e 17.

115 SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 18, ago. 1997. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=78. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>116</sup> T. H. Marshall, renomado sociólogo inglês, em sua obra-clássica intitulada Cidadania, Classe Social e Status, conclui que a cidadania, ao contrário do que foi defendido pelas concepções de outrora, não se resume apenas a uma carga de direitos e deveres de ordem política, mas abarca também direitos civis e sociais oriundos não somente do Estado, mas também de conquistas populares. Partindo desse pressuposto, o sociólogo acredita ser possível determinar historicamente os períodos em que os três aspectos da cidadania, quais sejam, político, civil e social, se concretizam de fato. De acordo com Marshall, os direitos civis estão atrelados às inúmeras transformações ocorridas durante o século XVIII, e são caracterizados como aqueles que garantem a liberdade individual, como o direito de ir e vir, a liberdade de pensamento, etc. Com relação aos direitos políticos, os

Individuais, Sociais, Políticos e Econômicos - Direitos Humanos - garantidos no ordenamento jurídico".

A respeito dos direitos necessários para o exercício da cidadania, Silveira menciona que:

Para a o perfeito exercício da cidadania, requer-se igualdade, não apenas jurídica, mas de oportunidades; liberdade física e de expressão; educação; saúde; trabalho; cultura; lazer; pleno emprego; meio-ambiente saudável; sufrágio universal e secreto; iniciativa popular de leis; dentre outros direitos que compõem o quadro dos Direitos Humanos.<sup>117</sup>

Covre considera que "os direitos e deveres são o conteúdo do exercício da cidadania". E diz mais:

Só existe cidadania se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Neste sentido, a prática da cidadania pode ser a estratégia, por excelência, para a construção de uma sociedade melhor. Mas o primeiro pressuposto dessa prática é que esteja assegurado o direito de reivindicar os direitos, e que o conhecimento deste se estenda cada vez mais a toda a população. 118

## 3.2 Cidadania e Direito à Educação

A nossa Lei Maior, ao dispor sobre a Educação nos artigos 205, 206 e 210, consagrou a educação como direito de todos e explicitou como finalidade o preparo da pessoa para o exercício da cidadania (art. 205). Além disso, a nossa Carta Magna orienta-se no

mesmos se solidificaram no século XIX, enquanto que os direitos sociais são frutos das transformações do século XX. MARSHALL, T. H.. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967. Cap. 3 apud SILVA, Lorena de Macedo Oliveira. A Proteção da Cidadania no Âmbito da Constituição Brasileira de 1988. 2005, p. 12. Disponível em: http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/viewissue.php?id=5 e http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=397&article=141&mode=pdf — Acesso em: 07/09/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup>SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 18, ago. 1997. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=78. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> COVRÉ, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. 3ª ed. 7ª reimpressão. São Paulo. Brasiliense, 1998, p. 10.

sentido de equilibrar a igualdade e a diferença, conforme pode ser observado em seu artigo 206, que estabelece, como princípio da política educacional, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, por um lado, e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, por outro. 119

Tratando sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional, surgiu a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, conforme o seu artigo 2º, visou o mesmo fim que a Constituição Federal: preparar para o exercício da cidadania, com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e no pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. <sup>120</sup>

Ribeiro afirma que "o reconhecimento de que o esforço pela construção de uma sociedade igualitária deve pautar-se pelo respeito e pela valorização das diferenças individuais e culturais é uma marca indelével do Estado Democrático de Direito". 121

A sociedade democrática não admite a falta de solidariedade. E esta é um componente da cidadania. Perrenoud aponta os caminhos para que haja uma educação para a cidadania e a solidariedade, considerando que, deve ocorrer primeiramente "uma imensa democratização da educação escolar" e depois "uma elevação do nível de informação e de reflexão de todos, quaisquer que sejam a profissão e a condição social em seu horizonte". 122

A conscientização de todos os indivíduos é a única forma de se efetivarem os direitos fundamentais. Nessa direção, Magalhães ensina que nenhum poder público ou não-governamental tem em si "a força de um povo instruído, questionador de seus direitos, ou seja, a força da cidadania." <sup>123</sup>

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Ministério da Educação, 1997.

PERRENOUD, Philippe; tradução de MURAD, Fátima. Escola e Cidadania: o papel da escola na formação para a democracia. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 96.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**, Revista Brasileira de Estudos Políticos, p. 40, 1992. *apud* SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 18, ago. 1997. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=78. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Os paradigmas constitucionais, o princípio da igualdade e o direito à educação.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, n. 148, out./dez. 2000. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_148/r148-16.pdf. Acesso em: 02/10/2009, p. 256.

Os direitos humanos, a cidadania e a educação explicitados na nossa Carta Magna, significam, para Mazzuoli "que não há direitos humanos sem o exercício pleno da cidadania, e que não há cidadania sem uma adequada educação para o seu exercício". Mazzuoli declara ainda que a educação é dever de todos, não só do governo mas dos próprios cidadãos, pois somente através da educação é que poderão ser implementados e assegurados os princípios éticos fundamentais e o exercício da cidadania. 124

A educação tem como consequência o fato de possibilitar a igualdade de acesso ao Direito e proporcionar indivíduos mais conscientes acerca dos seus direitos e deveres, indivíduos dotados do senso crítico da realidade. E, além de capacitar os indivíduos para o trabalho e ser garantida no texto constitucional como um direito social, vale destacar o fato de a educação ser descrita como o instrumento que irá preparar os indivíduos para o exercício da cidadania.

Valle afirma que "embora, formalmente, todos sejam cidadãos, só é cidadão, nas "democracias modernas", aquele que é instruído." No mesmo sentido, Cruanhes afirma incontestavelmente que "a educação para a cidadania guarda em essência esta última relação: quanto mais educados forem os indivíduos, maior a possibilidade de lutarem pelos seus direitos e cumprirem seus deveres". 126

## 3.3 Cidadania e Acesso aos Cargos e Empregos Públicos

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, *caput*, e inciso I, determina as seguintes regras para a Administração Pública, *in verbis*:

VALLE, Lílian do. Bases antropológicas da cidadania brasileira: sobre escola pública e cidadania na Primeira República. Revista Brasileira de Educação, nº19, 2002, p. 39.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: Educação e Exclusão Social.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2000, p. 22.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 127

As normas mencionadas dispõem sobre a forma e as condições de provimento dos cargos públicos e tratam da acessibilidade aos cargos públicos e da obrigatoriedade de concurso público, respectivamente incisos I e II, do artigo 37.

O acesso aos cargos e empregos públicos é um direito fundamental do indivíduo e está relacionado com o pleno exercício da cidadania à medida que as oportunidades de participação da atividade político-administrativa do Estado sejam iguais. Como, no Brasil, é exigido processo seletivo para o acesso aos cargos e empregos públicos, os critérios estabelecidos em lei devem ser adequados ao exercício das atividades pertinentes ao cargo e não deve haver discriminação de qualquer espécie, inclusive discriminação religiosa. Dessa forma, será possibilitada a participação de um maior número de concorrentes para que a Administração Pública selecione o mais preparado.

Segundo Vasconcelos, o acesso aos cargos e empregos públicos tem como regra geral a "a submissão ao certame público de seleção através de provas ou de provas e títulos, pelos quais a administração pode aferir a capacidade e adequação física, intelectual e moral, dentre outros requisitos, dos candidatos". 128

Meireles, leva em consideração que o mesmo artigo 37, inciso I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Consequentemente, as Administrações possuem discricionariedade para ordenar as exigências

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988

VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos e as hipóteses constitucionais de admissão. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3384. Acesso em: 20/11/2009.

que entenderem convenientes, desde que essas exigências sirvam para resguardar condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. 129

No entendimento de Silveira, não há lei alguma que possa se aplicar sem levar em consideração a situação na qual ela se aplica, posto que normas gerais e abstratas requerem uma aplicação individual e concreta para que produza efeitos. 130

Merece consideração o fato de que tanto as leis federais quanto estaduais deverão acatar as garantias asseguradas no artigo 5° da nossa Constituição Federal, que proíbe quaisquer distinções baseadas em sexo, idade, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Outra questão levantada por Meireles é que a Administração, por possuir liberdade para fixar as bases dos concursos e os critérios de julgamento dos mesmos, deve agir com igualdade para com todos os candidatos, já que também possui o poder de modificar, em qualquer tempo, as condições e requisitos que irão permitir o ingresso dos concorrentes na carreira pública, tudo isso visando o melhor atendimento do interesse público. 131

Deste modo, no caso de um edital marcar a data de uma prova para o dia de sábado, que é o dia de guarda de algumas religiões, entre elas a Adventista do Sétimo Dia, deve ser previsto um horário alternativo para os guardadores do referido dia, escolhido para a aplicação da prova.

Se não prever horário alternativo, a Administração, ou mesmo o Judiciário na inércia da Administração, deverá observar se as normas do edital do concurso estão de acordo com as garantias previstas na Lei Maior, para que seja resguardado o direito dos que por convicção religiosa encontrem-se impedidos de realizar a prova no horário regular.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. Resumo feito por NOGUEIRA, Ricardo Lúcio Salim, e-mail: Rsalim@prover.com.br, p. 148.

SILVEIRA, Raquel Dias da. **Discriminações Legais em Concursos Públicos e Princípio da Igualdade:** um estudo sob os paradigmas das ações afirmativas e das políticas públicas de inclusão das minorias nas últimas décadas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-19-JULHO-2009-RAQUEL%20DIAS.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. Resumo feito por NOGUEIRA, Ricardo Lúcio Salim, e-mail: Rsalim@prover.com.br, p. 149.

Motta destaca que "o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, reconhecido no sistema constitucional brasileiro, é também consequência do trinômio democracia-isonomia-eficiência". Por isso, se houver restrições à participação em concursos, as justificações devem ser reguladas pelos "valores consagrados pela Constituição" e em lei formal. Só assim estará pondo em prática os princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da igualdade e o direito à liberdade religiosa. <sup>132</sup>

### 3.4 Cidadania e Direito à Liberdade Religiosa

A grande minoria composta pelos Adventistas do Sétimo Dia encontra dificuldades no exercício de sua cidadania no Estado de Direito vigente, conforme demonstrado nos tópicos anteriores. Essas dificuldades encontram-se, principalmente, nas provas escolares, vestibulares e concursos públicos discricionariamente marcados no dia de sábado.

Segundo Soriano, o interesse público não pode invalidar o direito à liberdade religiosa, porque, quando se trata de um direito fundamental da pessoa humana não pode predominar a hegemonia do interesse público sob o interesse privado. E o autor afirma ainda que "admitir a supremacia do interesse público sob este viés, seria uma violação do princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana". 133

Seguindo os pensamentos de Soriano, entendemos que a Administração Pública, ao fazer uso de sua discricionariedade, não pode invalidar o direito à liberdade religiosa. Esta afirmação é complementada pelo fato de a discricionariedade da Administração Pública possuir limites.

A discricionariedade da Administração Pública é limitada pela Lei. No caso tratado por este trabalho monográfico, a nossa Lei Maior dispõe que, *in verbis*: "Ninguém será

MOTTA, Fabrício. **Concursos Públicos e o Princípio da Vinculação ao Edital**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8035. Acesso em: 20/11/2009, p. 2

<sup>133</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **O Direito à Liberdade Religiosa**. In: Jornal Correio Braziliense. Brasília, 08 de novembro de 2004, Caderno Direito & Justiça, p. 2. Disponível em: http://ablirc.org/ e http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_4.htm. Acesso em: 04/05/2009.

privado de direitos por motivos de crença religiosa..." (art. 5°, inciso VIII, da CF/1988). Além desse limite à discricionariedade da Administração Pública, há o limite que se encontra no princípio da razoabilidade, segundo o qual os interesses e a oportunidade da Administração Pública não podem predominar diante da finalidade do ato administrativo. No dizer de Soriano:

> Ora, se a finalidade é o livre acesso aos cargos públicos, não se pode discriminar ou impedir esse acesso em razão de uma crenca religiosa. Por outro lado, se a finalidade é o livre acesso ao ensino superior, a administração pública também não pode negar esse direito, prejudicando um segmento da sociedade, que também contribui com o pagamento de tributos, como o restante da população. 134

Soriano equipara a autonomia das universidades à discricionariedade administrativa e, nesse sentido, afirma que as instituições de ensino, apesar de possuírem autonomia didático-científica e administrativa concedida pelo artigo 207 da nossa Lei Maior, não podem anular o direito à liberdade religiosa e nem estão autorizadas a promoverem discriminações religiosas, segundo a própria Constituição. Pois as instituições de ensino estão vinculadas à autoridade da lei e à superioridade da Constituição.

Importante mencionar que além das normas constitucionais concernentes ao direito à liberdade religiosa, as instituições de ensino devem respeitar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei Federal nº 9.394/1996, como o "respeito à liberdade e apreço à tolerância", conforme o seu art. 3°. Portanto, as instituições de ensino devem permitir o pluralismo religioso entre os seus estudantes.

Em suma, o interesse público não pode prevalecer sobre o direito humano fundamental à liberdade religiosa, pois este tem prioridade sobre o interesse público, assim como os demais direitos humanos fundamentais. 135 Como bem ensinou Soriano:

<sup>134</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>135</sup> SORIANO, Aldir Guedes. O Direito à Liberdade Religiosa. In: Jornal Correio Braziliense. Brasília, 08 de novembro de 2004, Caderno Direito & Justiça, p. 2. Disponível em: http://ablirc.org/ e http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_4.htm. Acesso em: 04/05/2009.

O Estado não é titular ativo do direito à liberdade religiosa porque é laico e deve se manter neutro no campo religioso. Por outro lado, o Estado é titular passivo desse mesmo direito fundamental. Portanto, o Estado deve propiciar ao cidadão a maior liberdade, como o mínimo de restrição possível, em conformidade com os princípios da democracia constitucional. A propósito, a liberdade deve ser sempre a regra enquanto que a restrição deve ser invariavelmente a exceção. 136

O que se espera de um Estado Democrático de Direito é que proteja a liberdade de crenças de todos os seus cidadãos e que, com essa proteção, sejam oferecidas atividades alternativas para os grupos minoritários para que os mesmos não tenham seus direitos reduzidos por causa da crença adotada.

Schwartz deixa claro que, além de se lutar por um Estado laico, precisa-se ter um Estado democrático e, nesse aspecto utiliza a definição de Ivone Gevara de que, democracia é a possibilidade de todas as pessoas serem incluídas. <sup>137</sup> Além disso, Kuo declara:

É preciso que haja uma compreensão profunda do direito fundamental que toda pessoa possui de não ser obrigada a agir contra a própria consciência e contra princípios religiosos. Segue-se daí, ser uma prática de ilícito obrigar-se cidadãos a professar ou a rejeitar qualquer religião, ou impedir que alguém siga uma crença e permaneça em comunidade religiosa ou mesmo a abandone. O direito de liberdade de consciência e de crença deve ser exercido concomitantemente com o pleno exercício da cidadania. 138

No próximo capítulo, analisar-se-á a mais recente violação da liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia.

p. 8. <sup>138</sup> KUO, Damaris Dias Moura. **Livres Apenas Livres.** Artigos da ABLIRC, 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://ablirc.org/. Acesso: 08/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Gadamer e o Dever à Liberdade Religiosa.** In: Jornal Oeste Notícias. Presidente Prudente-SP, 03 de agosto de 2006, Caderno 1.2. Disponível em: http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_1.htm. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> GEVARA, Ivone apud SCHWARZ, Aneli. Ética Luterana e Laicidade. In: BATISTA, Carla; MAIA, Mônica (Org.). Estado Laico e Liberdades Democráticas. SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia. Recife. Abril/2006. Disponível em: http://www.convencion.org.uy/09Laicismo/estadolaico.pdf. Acesso em: 04/05/2009, p. 8.

# 4. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

Antes mesmo da vigência da Constituição de 1988, Dallari já sustentava que:

todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade. Cada pessoa deve ter a possibilidade de exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento daquelas necessidades básicas. (...) as pessoas humanas são todas iguais por natureza e todas valem a mesma coisa, mas cada uma tem suas preferências, suas particularidades e seu modo próprio de apreciar os acontecimentos". <sup>139</sup>

Um dos valores mais importantes do exercício da cidadania é o respeito à diversidade. Nesse sentido, Silva entende que inexistem seitas, pois não existem grandes e pequenas religiões, nem existe sincretismo, pois não existe uma religião pura de influências de outras. Silva faz a seguinte assertiva sobre o ensino da diversidade religiosa:

Acima de tudo, não existe para o historiador ou para o filósofo uma religião melhor do que outra. Cada uma colaborou com uma parte do pensamento religioso; cada uma expressa uma visão de um grupo e cada uma teve e tem seu valor específico, exatamente por serem diferentes. Ensino de religiões, estudo de diversidades, exercícios de alteridade: estes, sim, podem ser conteúdos trabalhados na escola pública. Da mesma forma que o professor de literatura faz referência a diversas escolas literárias; da mesma forma que o professor de História enfatiza diversos povos, assim o ensino de religiões deve enfatizar diversas expressões religiosas, considerando que as religiões fazem parte da aventura humana. 140

A valorização dos direitos de liberdade de crença é um grande progresso na apreciação da diversidade religiosa. Silva diz que os direitos humanos devem ser garantidos a

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo. Abril Cultural: Brasiliense, 1984, p. 7 e 8

SILVA, Eliane Moura. **Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e educação para a Cidadania.** REVER, Revista de Estudos da Religião. São Paulo, ISSN 1677-1222, n. 02, 2004. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv2\_2004/p\_silva.pdf. Acesso em: 02/10/2009, p. 3.

todos, incluindo o direito de seguir as próprias crenças, pois todo ser humano possui valor e este deve ser reconhecido. 141

Precisa-se entender que para algumas religiões a guarda e santificação de um dia da semana tem um significado de extrema importância dentro dos ritos e práxis sagrados, sendo santificados o sábado ou o domingo, com a finalidade de adoração da divindade. E o dia escolhido se torna muito especial para o crente. Por esse motivo, no caso de o Estado privar coercitivamente o adepto desse credo de outros direitos, isso consistirá em uma afronta à dignidade desses indivíduos.

Foram divulgados pela mídia, dois casos práticos eventuais de violações ao direito de liberdade religiosa adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia, que tiveram restringido seu direito de participar do ENEM<sup>142</sup> (Exame Nacional do Ensino Médio) de 2009.

O ENEM de 2009 trouxe várias mudanças com a finalidade de "democratizar o acesso a todas as universidades" do país. Uma novidade para os concluintes do Ensino Médio foi o fato de o Exame ser realizado não mais em um único dia, mas em duas etapas, marcadas para os dias de sábado e domingo. 143

As inscrições para participação no ENEM de 2009 deveriam ser feitas somente via Internet, no endereço eletrônico http://enem.inep.gov.br/inscricao, durante o período entre 08 horas do dia 15 de junho de 2009 e 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2009, observado o horário oficial de Brasília- DF. 144

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> SILVA, Eliane Moura. **Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e educação para a Cidadania.** REVER, Revista de Estudos da Religião. São Paulo, ISSN 1677-1222, n. 02, 2004. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv2 2004/p silva.pdf. Acesso em: 02/10/2009, p. 10.

<sup>142</sup> ENEM: Criado em 1998 (o dispositivo que o instituiu está na Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998), o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores. O Enem é utilizado como critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Programa Universidade para Todos (ProUni). Além disso, cerca de 500 universidades já usam o resultado do exame como critério de seleção para o ingresso no ensino superior, seja complementando ou substituindo o vestibular. Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/enem.php. Acesso em: 07/12/2009.

<sup>143</sup> ENEM. Por que mudar o Enem?. Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/enem.php. Acesso em: 07/12/2009.

<sup>144</sup>**ENEM. Das Inscrições.** Art. 6° (...) Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem\_2009\_1.pdf, http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem2009\_2.pdf, Acesso em: 07/12/2009.

Conforme a Portaria nº 244, de 22 de outubro de 2009, foi feitas algumas alterações, entre elas, a data para a realização do ENEM foi remarcada para os dias 05 e 06 de dezembro de 2009, respectivamente sábado e domingo.

A mesma portaria deixou bem claro no seu artigo 15 que os portões de acesso aos locais de provas deveriam ser abertos às 12h00 e fechados às 13h00, horário de Brasília-DF, não sendo permitida a entrada de inscritos que se apresentassem após o horário estipulado. E os candidatos que não se apresentassem no local e horário de realização das provas, seriam eliminados do Enem/2009. 145

Conscientes de que para se ingressar em um curso superior no Brasil é necessário participar de uma seleção, os alunos observadores do sétimo dia ficaram apreensivos no início pelo risco de não ter preservada a sua consciência em relação à sua obrigação religiosa e ter que escolher entre sua religião ou sua educação.

Então, no dia 20 de maio de 2009, o líder de Comunicação e Liberdade Religiosa da Igreja Adventista para a América do Sul, pastor Edson Rosa, e o advogado da Igreja para a mesma região, doutor Luigi Braga, estiveram em Brasília, reunidos com o presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP<sup>146</sup>, doutor Reynaldo Fernandes.

Durante o encontro, os participantes buscaram uma alternativa para os adventistas que iriam participar do ENEM de 2009, já que a data marcada envolvia um sábado, e foi feita uma solicitação no sentido de que constasse na normativa do ENEM a necessidade de existência de uma sala especial onde os guardadores do sábado pudessem ficar reservados e incomunicáveis até o horário do pôr-do-sol do sábado, quando então, realizariam a prova.

O pedido de uma sala especial foi aprovado pelo presidente do INEP, e em uma segunda audiência, o doutor Reynaldo Fernandes disponibilizou uma entrevista, onde fez

<sup>145</sup> **ENEM. Portaria nº 244, de 22 de outubro de 2009.** Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem2009\_%203.pdf. Acesso em: 07/12/2009.

146 Este é o órgão responsável pela aplicação do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

esclarecimentos sobre o a importância do ENEM e o dever de se preservar o direito de consciência. 147

Dallari defende o argumento de que "o povo deve habituar-se a procurar o Poder Judiciário sempre que um direito for ilegalmente ameaçado ou perdido". <sup>148</sup> Mas, notamos que não houve necessidade de se recorrer ao Judiciário solicitando que fosse determinada a realização do ENEM após o pôr-do-sol (quando não infringiria a crença da guarda do sábado).

Ocorre que no dia 05 de dezembro deste ano, três jovens Adventistas do Sétimo Dia inscritos no Enem 2009 foram impedidos de entrar no prédio da Universidade Católica de Pernambuco, que concentrou os candidatos que guardam o sábado, os cidadãos Tarcísio, Cláudio e Luciana, pois o cartão de inscrição deles informava o endereço de outros locais de prova e o nome deles não estava na relação de inscritos da Católica.

A estudante Luciana da Silva, de 18 anos de idade, demonstrou sua indignação pois, segundo constava no seu cartão de confirmação de inscrição, ela deveria fazer prova no Colégio Americano Batista mas, ao chegar lá, foi informada que só poderia fazer o exame na Católica, e quando chegou ao local foi impedida de entrar e realizar a prova porque o seu nome não estava na relação de inscritos. 149

Além dos casos de Pernambuco, outra estudante adventista, Ana Patrícia, do Rio de Janeiro, ficou de fora do ENEM por falta de sala especial. No caso de Ana Patrícia, o local de prova era o indicado em seu cartão de inscrição. Mas não houve a possibilidade dela ficar confinada em sala e só fazer o exame após o pôr-do-sol porque não havia na UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro), Zona Norte do Rio, uma sala específica para os sabatistas.

GUARDA DO SÁBADO SERÁ PRESERVADA NO ENEM 2009. Disponível em: http://questaodeconfianca.blogspot.com/2009/05/guarda-do-sabado-sera-preservada-no.html. Acesso em: 07/12/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos da pessoa. São Paulo. Abril Cultural: Brasiliense, 1984, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Barrados: Grupo de adventistas não consegue fazer prova do Enem na Católica. Publicado em 05.12.2009, às 16h30. JC Online. Disponível em: http://jc.uol.com.br/canal/vestibular-2010/noticia/2009/12/05/grupo-de-adventistas-nao-consegue-fazer-prova-do-enem-na-catolica-207695.php. Acesso em: 07/12/2009.

Apesar de ter feito tudo certo, Ana Patrícia foi tratada com indiferença pela coordenadora de prova, que disse a ela para fazer a prova com todo mundo ou ficar sem fazer. Contudo, Ana Patrícia escolheu não desrespeitar o seu direito à liberdade religiosa. <sup>150</sup>

Para muitos, é preferível a morte diante de uma vida sem dignidade ou com uma dignidade profundamente ultrajada, correspondendo este tipo de vida à pior morte: a morte das emoções, do espírito, da moral. Analisando essa situação, Lopes conclui que "não há dignidade quando os valores morais e religiosos mais arraigados do espírito da pessoa lhe são desrespeitados, desprezados". <sup>151</sup>

Sem dúvida, como afirma Silva Neto, "a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano, que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa". 152

Com o intuito de solucionar o problema das discriminações religiosas, importa incentivar atitudes de tolerância religiosa, pois esta é parte essencial da política de direitos humanos, da cidadania e ética democrática. Contudo, devemos agir de forma enérgica e crítica quando líderes ou seguidores de religiões promovem o ódio e a discriminação, restringindo direitos humanos fundamentais e atacando seguidores de outras religiões, minorias sexuais ou étnicas. <sup>153</sup>

Sem esgotar o tema, evidenciou-se a violação da liberdade religiosa dos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e nota-se a necessidade de lançar mão dos instrumentos jurídicos e políticos necessários à defesa desse direito fundamental, uma vez que esse tema possui uma abundância de normas relacionadas.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 958, 16 fev. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7977. Acesso em: 22/04/2009.

<sup>152</sup> SILVA NETO, Manuel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 nº 160 out./dez. 2003, p. 129. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_160/RIL160-09.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Estudante adventista sem sala especial fica de fora do Enem. Publicado em 05/12/09 - 14h47 - Atualizado em 05/12/09 - 14h47. G1. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1404616-5606,00-ESTUDANTE+ADVENTISTA+SEM+SALA+ESPECIAL+FICA+DE+FORA+DO+ENEM.html. Acesso em: 07/12/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> SILVA, Eliane Moura. **Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e educação para a Cidadania.** REVER, Revista de Estudos da Religião. São Paulo, ISSN 1677-1222, n. 02, 2004. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv2\_2004/p\_silva.pdf. Acesso em: 02/10/2009, p. 10.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A defesa de Martinho Lutero pela liberdade de consciência, colocando em risco a própria vida, contagiou e inspirou, a muitos outros que o seguiram, a lutar pelo direito à liberdade de crença. As perseguições religiosas desencadeadas por autoridades que não agiam no melhor dos interesses, ou seja, que não tinham um governo concebido e dirigido para todos, sem distinção de credo, culminaram na integração da liberdade religiosa aos direitos essenciais de cada homem.

Pela análise de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar, quer de maneira implícita ou explícita, o estabelecimento e a proteção do direito à liberdade religiosa como um direito fundamental de todo homem. Mas, apesar das diversidades religiosas do mundo atual, há muita discriminação por motivos de crença.

O presente estudo não teve a pretensão de dar uma definição perfeita e acabada sobre os assuntos tratados com respeito à intolerância religiosa. Até porque a violação da liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia pode estar relacionada a uma ou mais crenças fundamentais destes cristãos.

Depois de tudo o que foi questionado no decorrer deste trabalho monográfico, conclui-se que, num primeiro momento, não existe realmente no direito brasileiro uma proteção de fato ao sagrado direito constitucional à liberdade religiosa, explicitamente no aspecto do descanso semanal dos Adventistas do Sétimo Dia.

No primeiro capítulo, que tratou do conceito de liberdade religiosa, notou-se que esse termo tem uma amplitude que engloba as liberdades de consciência, crença e culto. Em razão disso, a liberdade religiosa não é mencionada explicitamente na Magna Carta dos brasileiros, mas temos uma garantia implícita da liberdade religiosa no texto constitucional.

Ao serem definidos os conceitos de Estado Laico e Estado Ateu, nota-se que o Brasil é um Estado Laico e, por isso, deve proteger a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a existência de vários credos. Na verdade, o Estado brasileiro deve agir

com neutralidade mas essa neutralidade não deve ser confundida com indiferença, pois em alguns casos o Estado deverá adotar comportamentos positivos com o objetivo de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções relacionadas à liberdade de crença.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito à liberdade religiosa, conforme os dispositivos constitucionais e os tratados internacionais aplicáveis ao Brasil listados no segundo capítulo. Mas, no caso da crença em um dia de guarda conflitar com certas obrigações legais e, com isso, resultar no impedimento ao exercício de outros direitos assegurados pela Magna Carta dos brasileiros, o Estado brasileiro tem desempenhado a sua função de maneira relativa no que diz respeito a efetivar a garantia do direito fundamental à liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia.

Mesmo na falta de uma norma que regulamente o direito em relação ao descanso semanal enquanto dia sagrado, o Estado tem o dever de proteger a liberdade religiosa, pautando as suas atitudes pelos princípios constitucionais da liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Apesar de haver no Brasil uma previsão legal dos direitos à educação, acesso aos cargos e empregos públicos e liberdade religiosa, a Administração Pública e algumas instituições privadas têm negado esses direitos aos Adventistas do Sétimo Dia, por serem observadores do sábado bíblico e representarem uma classe minoritária diante da população brasileira. Por isso, os Adventistas do Sétimo Dia têm sofrido discriminações por observarem o dia de sábado como dia de descanso e o direito à liberdade religiosa ainda não está concretizado na vida deles.

No terceiro capítulo, foram esboçadas algumas noções sobre a cidadania, mas sem pôr termo ao conceito de cidadania. Cidadania trata-se de um tema dinâmico e em constante evolução e, em geral, a doutrina tem entendido que o significado de cidadania é bastante amplo e engloba o direito de se efetivar os demais direitos diante do Estado, além do exercício de votar e ser votado, referente ao aspecto político.

Em relação ao direito à educação e o acesso aos cargos e empregos públicos, foi evidenciado a discricionariedade da Administração para elaborar as suas diretrizes, bases e

critérios de admissibilidade e o dever de tornar livre o acesso tanto à educação quanto aos cargos e empregos públicos, sem prejuízo para as minorias existentes na sociedade, e entre elas inclui-se os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia que, perante a lei, devem ser tratados com igualdade.

Relacionou-se, no quarto capítulo, o atendimento ao princípio da liberdade religiosa na atualidade, especialmente no aspecto do descanso semanal dos Adventistas do Sétimo Dia que se depara com violações seriais em nosso Estado de Direito vigente. E vimos que as normas que disciplinam a liberdade religiosa no Brasil não estão sendo efetivadas e devidamente respeitadas.

Foram relatados alguns casos práticos de eventuais violações ao direito de liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia, violações estas praticadas tanto por instituições públicas quanto privadas. As violações, objeto de análise do quarto capítulo, concentraram-se em notícias recentes divulgadas pela mídia, onde adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia tiveram seu direito de participar do ENEM de 2009 restringido.

Diante de conflitos Adventistas do Sétimo Dia não se pode de forma alguma permanecer em silêncio no que se refere à violação do direito fundamental de liberdade religiosa. Então, há pela frente o desafio de aplicar os princípios constitucionais de maneira equilibrada, de forma que o Brasil seja a cada dia um país mais democrático e igualitário ao se respeitar efetivamente o direito à liberdade religiosa, amparado pela nossa Magna Carta.

Com certeza, o Brasil seria um país melhor se as pessoas fossem conhecedoras de todos os seus direitos e se levassem a efeito o que está incluso na nossa vigente Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, se os aplicadores do direito entenderem como insuficiente o disposto nas normas garantidoras da liberdade religiosa do ordenamento jurídico em vigor, fica aqui a sugestão de uma lei específica e em nível nacional que ampare o direito à guarda de um dia sagrado conforme a religião adotada, não apenas pelos Adventistas do Sétimo Dia mas por cada cidadão.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



### Códigos e Leis:

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Ministério da Educação, 1997.

#### Livros e Revistas:

ANDRADE, Maria Margarida de. Redação Científica, elaboração de TCC passo a passo. São Paulo. Factash, 2007, 198 p.

ANDRADE, Paes e BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. A resposta de Ulisses a fala de Sarney contra a constituinte (Discurso de 27 de julho de 1988). 3ª ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1991, p. 916.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por KURY, Adriano da Gama. 5ª ed. Rio de Janeiro. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BÍBLIA SAGRADA. Língua portuguesa: **Nova Versão Internacional**. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. 2ª ed. São Paulo. Geográfica, 2001.

BOISSET, Jean. **História do Protestantismo (título do original:** *Histoire du protestantisme* – *Presses Universitares de France, Paris*). Tradução de DANTAS, Heloysa de Lima. 4ª ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1971.

Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa. Coordenadores do CEERT: Prof. Dr. Hédio Silva Jr. e Prof. Dra. Maria Aparecida Silva Bento. São Paulo. Cartilha de setembro, 2004.

CARNELUTTI, Francesco (1879-1965). Como nasce o direito. Tradução de OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte. Líder Cultura Jurídica, 2001.

CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino e SILVA, Roberto da. **Metodologia** científica. 6ª ed. São Paulo. Pearson Prentice Hall, 2007.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. 3ª ed. 7ª reimpressão. São Paulo. Brasiliense, 1998.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. Cidadania: Educação e Exclusão Social. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo. Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; tradução de LANDO, Isa Mara; revisão técnica e apêndice PIERUCCI, Antônio Flávio. **O Livro das Religiões**. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes.** Aparecida, SP. Santuário, 1998.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição (título do original: *Die normative Kraft der Verfassung*). Tradução de MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2009.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, Liberdade numa Comunidade Internacional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos do Cidadão. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo. Atlas, 2008.

MELLO, Celso de Albuquerque e TORRES, Ricardo Lobo (Diretores). Arquivos de Direitos Humanos. Vol. 2. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O Neoliberalismo: O que é? De onde veio? Para onde vai? Universidade de Brasília, Departamento de Economia, Série Textos Didáticos, 17, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo. Atlas, 2002.

MORAIS, José Luiz Bolzan de e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A cidadania e a Constituição. Uma necessária relação simbólica. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 44 n° 175 jul./set. 2007, p. 163 a 174.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual da monografia jurídica.** 5ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo. Saraiva, 2007.

PERRENOUD, Philippe; tradução de MURAD, Fátima. Escola e Cidadania: o papel da escola na formação para a democracia. Porto Alegre. Artmed, 2005.

PIERRAD, Pierre; tradução de CUNHA, Álvaro; revisão de GAIO, Luiz João. História da Igreja. São Paulo. Edições Paulinas, 1982.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Artigo 3. EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. V. 2, nº 1, ano II, p. 20 a 33.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros, 2001.

WEIS, Carlos. Os Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo. Malheiros, 1999.

### **Endereços Eletrônicos:**

**ABLIRC.** Disponível em: http://ablirc.org/ – Acesso em: 04/05/2009.

Barrados: Grupo de adventistas não consegue fazer prova do Enem na Católica. Publicado em 05.12.2009, às 16h30. JC Online. Disponível em: http://jc.uol.com.br/canal/vestibular-2010/noticia/2009/12/05/grupo-de-adventistas-nao-consegue-fazer-prova-do-enem-na-catolica-207695.php. Acesso em: 07/12/2009.

Calendário Histórico, 1532: Protestantes ganham liberdade de religião. Disponível em: http://www.dwworld.de/dw/article/0,2144,596156,00.html. Acesso em: 04/05/2009.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

**CEERT.** Disponível em: http://www.ceert.org.br/modulos/quemsomos/quemsomos.php – Acesso em: 04/05/2009.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. "Pacto de São José de Costa Rica". Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

**Crenças Fundamentais**. Disponível em: http://www.portaladventista.org/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=5:c rencas-fundamentais&catid=2:quem-somos&Itemid=5. Acesso em: 04/05/2009.

**Criacionismo**. Disponível em: http://www.criacionista.blogspot.com/. Acesso em: 04/05/2009.

Declaração *Dignitatis Humanae*, Sobre a Liberdade Religiosa. Disponível em http://www.vatican.va/archive/hist\_councils/ii\_vatican\_council/documents/vat-ii\_decl\_19651207\_dignitatis-humanae\_po.html. Acesso em: 09/06/2009.

Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Causa de Religião ou Crença. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

**Declaração** Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

ENEM. Das Inscrições. Art. 6° (...) Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem\_2009\_1.pdf, http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem2009\_2.pdf, Acesso em: 07/12/2009.

**ENEM.** Histórico. Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/enem.php. Acesso em: 07/12/2009.

**ENEM. Por que mudar o Enem?**. Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/enem.php. Acesso em: 07/12/2009.

ENEM. Portaria nº 244, de 22 de outubro de 2009. Disponível em: http://www.enem.inep.gov.br/pdf/portaria\_enem2009\_%203.pdf. Acesso em: 07/12/2009.

Estudante adventista sem sala especial fica de fora do Enem. Publicado em 05/12/09 - 14h47 - Atualizado em 05/12/09 - 14h47. G1. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1404616-5606,00-ESTUDANTE+ADVENTISTA+SEM+SALA+ESPECIAL+FICA+DE+FORA+DO+ENEM. html. Acesso em: 07/12/2009.

FAUS, Francisco. Laicidade e Laicismo. Disponível em: http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=146&categoria=Sociedade. Acesso em: 04/05/2009.

GRAZ, John. Os Adventistas e a dignidade humana. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/15\_1\_graz\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

KUO, Damaris Dias Moura. Livres Apenas Livres. Artigos da ABLIRC, 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://ablirc.org/. Acesso: 08/10/2009.

**Iluminismo**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo e http://www.brasilescola.com/historiag/iluminismo.htm. Acesso em: 04/05/2009.

INTECAB. Disponível em: http://www.intecabmg.org/ – Acesso em: 04/05/2009.

JOBIM, Nelson. **A Carta Cidadã e o futuro do Brasil.** Revista Ulisses. Ano I, n. 4, novembro/fevereiro, 2008/2009, p. 36. Disponível em: http://www.fugpmdb.org.br/revistas/Ulysses4.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

LAND, Gary. **O** desafio do pós-modernismo. Disponível em: http://dialogue.adventist.org/articles/08\_1\_land\_p.htm. Acesso em: 04/05/2009.

**Liberalismo**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo, http://www.ciari.org/opiniao/historia\_liberalismo\_economico\_brasil.htm e http://www.unb.br/face/eco/textos/texto17.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 958, 16 fev. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7977. Acesso em: 22/04/2009.

MARTINS, Ives Gandra. **Estado laico não é estado ateu e pagão.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1488, 29 jul. 2007. **Disponível em:** http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10209. Acesso em: 04/05/2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074. Acesso em: 08/10/2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18<sup>a</sup> ed. Resumo feito por NOGUEIRA, Ricardo Lúcio Salim, e-mail: Rsalim@prover.com.br. P. 199.

MOTTA, Fabrício. Concursos Públicos e o Princípio da Vinculação ao Edital. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8035. Acesso em: 20/11/2009

OLIVEIRA, Neidsonei Pereira de. Liberdade Religiosa e o pleno exercício da Cidadania: ponderações sobre descanso semanal como dia sagrado a partir do sistema constitucional brasileiro. Monografia de Especialização em Direito do Estado. Salvador, Bahia: curso Juspodivm, em parceria com o Instituto de Educação Superior Unyahna, 2007, 184 p. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\_direito/Liberdade\_Religiosa.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

O sábado através dos séculos. Disponível em: http://www.igrejaadventista.org.br/Osabado/temas10.asp#. Acesso em: 04/05/2009.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/2009/internacional.asp. Acesso em: 09/06/2009.

PAULO VI, Papa. Declaração Dignitatis Humanae sobre a Liberdade Religiosa. Concílio Vaticano II. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist\_councils/ii\_vatican\_council/documents/vatii\_decl\_196512 07 dignitatis- humanae po.html. Acesso em: 04/05/2009.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1457, 28 jun. 2007 Disponível em:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10039. Acesso em: 04/05/2009.

PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. Liberdade. Disponível em: http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade. Acesso em: 04/05/2009.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no Império. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n° 162 abr./jun. 2004, p. 393 a 398. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_162/R162-31.pdf. Acesso em: 09/06/2009.

**Ratio legis**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 04/05/2009.

RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Os paradigmas constitucionais, o princípio da igualdade e o direito à educação.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, n. 148, out./dez. 2000. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_148/r148-16.pdf. Acesso em: 02/10/2009.

**Rousseau:** Disponível em: http://www.suapesquisa.com/historia/iluminismo/. Acesso em: 04/05/2009.

SAAB, Paulo. **Cidadania Já**. Revista LIBERDADE e CIDADANIA. Ano I, n. 4, abril / junho, 2009. Disponível em: http://www.flc.org.br/revista/arquivos/984677475609111.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

SCHEINMAN, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência. Alguns apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896. Acesso em: 04/05/2009.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Disponível em:http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em: 04/05/2009.

SCHWARZ, Aneli. Ética Luterana e Laicidade. In: BATISTA, Carla; MAIA, Mônica (Org.). Estado Laico e Liberdades Democráticas. SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia. Recife. Abril/2006. Disponível em: http://www.convencion.org.uy/09Laicismo/estadolaico.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

SILVA, Eliane Moura. Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e educação para a Cidadania. REVER, Revista de Estudos da Religião. São Paulo, ISSN 1677-1222, n. 02, 2004. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv2\_2004/p\_silva.pdf. Acesso em: 02/10/2009.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Ano 42, n. 167, julho / setembro, 2005, p. 213 a 229. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_167/R167-13.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Liberdade Religiosa, questão de cidadania. Disponível em: http://ablirc.org/Ablirc/geral.asp?categoria=artigos&codigo=0004. Acesso em: 04/05/2009.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 nº 160 out./dez. 2003, p. 111 a 130. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\_160/RIL160-09.pdf. Acesso em: 04/05/2009.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 18, ago. 1997. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=78. Acesso em: 08/10/2009.

SILVEIRA, Raquel Dias da. **Discriminações Legais em Concursos Públicos e Princípio da Igualdade:** um estudo sob os paradigmas das ações afirmativas e das políticas públicas de inclusão das minorias nas últimas décadas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009.

Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-19-JULHO-2009-RAQUEL%20DIAS.pdf. Acesso em: 08/10/2009.

**Sobre** os Adventistas. Disponível em: http://www.portaladventista.org/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=4:s obre-os-adventistas-&catid=2:quem-somos&Itemid=5. Acesso em: 04/05/2009.

SORIANO, Aldir Guedes. Gadamer e o Dever à Liberdade Religiosa. In: Jornal Oeste Notícias. Presidente Prudente-SP, 03 de agosto de 2006, Caderno 1.2. Disponível em: http://www.aldirsoriano.com.br/artigos\_1.htm. Acesso em: 04/05/2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **Mais um feriado religioso?**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9859. Acesso em: 04/05/2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **O Direito à Liberdade Religiosa**. In: Jornal Correio Braziliense. Brasília, 08 de novembro de 2004, Caderno Direito & Justiça, p. 2. Disponível em: http://ablirc.org/ e http://www.aldirsoriano.com.br/artigos 4.htm. Acesso em: 04/05/2009.

VASCONCELOS, Telmo da Silva. **O princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos e as hipóteses constitucionais de admissão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3384. Acesso em: 20/11/2009.

Voltaire. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo, http://www.mundoeducacao.com.br/iluminismo/ e http://www.suapesquisa.com/historia/iluminismo/. Acesso em: 04/05/2009.

ANEXOS

#### ANEXO A - O Sábado Através dos Séculos

**SÉCULO I** - "Quase todas as igrejas no mundo celebram os sagrados mistérios [da Ceia do Senhor] no sábado de cada semana." *Socrates Scholasticus, Eccl. History* 

"Então a semente espiritual de Abraão [os cristãos] fugiram para Pela, do outro lado do rio Jordão, onde encontraram um lugar de refúgio seguro, e assim puderam servir a seu Mestre e guardar o Seu sábado." *Eusebius's Ecclesiastical History Filo*, filósofo e historiador, afirma que o sábado correspondia ao sétimo dia da semana.

**SÉCULO II** - "Os cristãos primitivos tinham grande veneração pelo sábado, e dedicavam o dia para devoção e sermões. ... Eles receberam essa prática dos apóstolos, conforme vários escritos para esse fim." D. T. H. Morer (Church of England), Dialogues on the Lord's Day, Londres, 1701

**SÉCULOS II, III, IV** - "Desde o tempo dos apóstolos até o Concílio de Laodicéia [364 d.C.), a sagrada observância do sábado dos judeus persistiu, como pode ser comprovado por muitos autores, não obstante o voto contrário do concílio." John Ley, *Sunday A Sabbath*, Londres, 1640

**SÉCULO III** - "Pelo ano 225 d.C., havia várias dioceses ou associações da Igreja Oriental, que guardavam o sábado, desde a Palestina até a Índia." *Mingana Early Spread of Christianity* 

**SÉCULO IV** - "Na igreja de Milão (Itália), o sábado era tido em alta consideração. Não que as igrejas do Oriente ou qualquer outra das restantes que observavam esse dia, fossem inclinadas ao judaísmo, mas elas se reuniam no sábado para adorar a Jesus, o Senhor do sábado." Dr. Peter Heylyn, *History of the Sabbath*, Londres, 1636

"Por mais de 17 séculos a Igreja da Abissínia continuou a santificar o sábado como o dia sagrado do quarto mandamento." Ambrósio de Morbius

"Ambrósio, famoso bispo de Milão, disse que quando ele estava em Milão, guardou o sábado, mas quando passou a morar em Roma, observou o domingo. Isso deu origem ao provérbio: 'Quando você está em Roma, faça como Roma faz.'" Heylyn, *History of the Sabbath*, Pérsia 335-375 d.C.

"Eles [os cristãos] desprezam nosso deus do Sol. Zoroastro, o venerado fundador de nossas crenças divinas, não instituiu o domingo mil anos antes em honra ao Sol cancelando o sábado do Antigo Testamento? Os cristãos, contudo, realizam suas cerimônias religiosas no sábado." O'Leary, *The Syriac Church and Fathers* 

**SÉCULO V** - "Agostinho [cujo testemunho é mais incisivo pelo fato de ter sido um devotado observador do domingo] mostra... que o sábado era observado em seus dias 'na maior parte do mundo cristão'." *Nicene and Post-Nicene Fathers*, série 1, vol. 1, págs. 353 e 354

"No quinto século a observância do sábado judaico persistia na igreja cristã." Lyman Coleman, *Ancient Christianity Exemplified*, pág.526

**SÉCULO VI** - "Neste último exemplo, eles [a Igreja da Escócia] parecem ter seguido o costume do qual encontramos vestígios na primitiva igreja monástica da Irlanda, ou seja, afirmavam que o sábado era o sétimo dia no qual descansavam de todas as atividades." W. T. Skene, *Adamnan's Life of St. Columba*, 1874, pág. 96

Sobre Columba de Iona: "Tendo trabalhado na Escócia por trinta e quatro anos, ele predisse clara e abertamente sua morte, e no dia 9 de junho, um sábado, disse a seu discípulo Diermit: 'Este é o dia chamado sábado, isto é, o dia de descanso, e como tal será para mim, pois ele colocará um fim aos meus labores'." *Butler's Lives of the Saints*, artigo sobre "St. Columba"

**SÉCULO VII** - "Parece que, nas igrejas célticas primitivas, era costume, tanto na Irlanda quanto na Escócia, guardar o sábado... como um dia de descanso. Eles obedeciam literalmente ao quarto mandamento no sétimo dia da semana." Jas. C. Moffatt, *The Church in Scotland* 

Disse Gregório I, Papa de Roma (590-604): "Cidadãos romanos: Chegou a meu conhecimento que certos homens de espírito perverso têm disseminado entre vós coisas depravadas e contrárias à fé cristã, proibindo que nada seja feito no dia de sábado. Como eu deveria chamá-los senão de pregadores do anticristo?"

SÉCULO VIII - Índia, China, Pérsia, etc. "Abrangente e persistente foi a observância do sábado entre os crentes da Igreja Oriental e dos Cristãos de São Tomás da Índia, que jamais estiveram ligados a Roma. O mesmo costume foi mantido entre as congregações que se separaram de Roma após o Concílio de Calcedônia, como por exemplo, os abissínios, jacobitas, marionitas e armênios." New Achaff-Herzog Encyclopedia of Religious Knowledge, artigo intitulado "Nestorians"

**SÉCULO IX** - "O papa Nicolau I, no nono século, enviou ao príncipe governante da Bulgária um extenso documento dizendo que se devia cessar o trabalho no domingo, mas não no sábado. O líder da Igreja Grega, ofendido pela interferência do papado, declarou o papa excomungado." B. G. Wilkinson, Ph.D., *The Truth Triumphant*, pág. 232

**SÉCULO X** - "Os seguidores de Nestor não comem porco e guardam o sábado. Não crêem em confissão auricular nem no purgatório." *New Schaff-Herzog Encyclopedia*, artigo "*Nestorians*"

**SÉCULO XI** - "Margaret da Escócia, em 1060, tentou arruinar os descendentes espirituais de Columba, opondo-se aos que observavam o sábado do sétimo dia em vez de o domingo." Relatado por T. R. Barnett, *Margaret of Scotland, Queen and Saint*, pág. 97

SÉCULO XII - "Há vestígios de observadores do sábado no século doze, na Lombárdia." Strong's Encyclopedia

Sobre os valdenses, em 1120: "A observância do sábado... é uma fonte de alegria." Blair, *History of the Waldenses*, vol.1, pág. 220

França: "Por vinte anos Pedro de Bruys agitou o sul da França. Ele enfatizava especialmente um dia de adoração reconhecido na época entre as igrejas celtas das ilhas

britânicas, entre os seguidores de Paulo, e na Igreja Oriental, isto é, o sábado do quarto mandamento." *Coltheart*, pág. 18

SÉCULO XIII - "Contra os observadores do sábado, Concílio de Toulouse, 1229: Canon 3: Os senhores dos diversos distritos devem procurar diligentemente as vilas, casas e matas, para destruir os lugares que servem de refúgio. Canon 4: Aos leigos não é permitido adquirir os livros tanto do Antigo quanto do Novo Testamentos." Hefele

**SÉCULO XIV** - "Em 1310, duzentos anos antes das teses de Lutero, os irmãos boêmios constituíam um quarto da população da Boêmia, e estavam em contato com os valdenses, que havia em grande número na Áustria, Lombárdia, Boêmia, norte da Alemanha, Turíngia, Brandenburgo e Morávia. Erasmo enfatizava que os valdenses da Boêmia guardavam o sétimo dia (sábado) de uma maneira estrita." Robert Cox, *The Literature of the Sabbath Question*, vol. 2, págs. 201 e 202

SÉCULO XV - "Erasmo dá testemunho de que por volta do ano 1500 os boêmios não apenas guardavam estritamente o sábado, mas eram também chamados de sabatistas." R. Cox, op. cit.

Concílio Católico realizado em Bergen, Noruega, em 1435: "Estamos cientes de que algumas pessoas em diferentes partes de nosso reino adotam e observam o sábado. A todos é terminantemente proibido – no cânon da santa igreja – observar dias santos, exceto os que o papa, arcebispos e bispos ordenam. A observância do sábado não deve ser permitida, sob nenhuma circunstância, de agora em diante, além do que o cânon da igreja ordena. Assim, aconselhamos a todos os amigos de Deus na Noruega que desejam ser obedientes à santa igreja, a deixar de lado a observância do sábado; e os demais proibimos sob pena de severo castigo da igreja por guardarem o sábado como dia santo." Dip. Norveg., 7, 397

**SÉCULO XVI** - Noruega, 1544: "Alguns de vocês, em oposição à advertência, guardam o sábado. Vocês devem ser severamente punidos. Quem for visto guardando o sábado, pagará uma multa de dez marcos." Krag e Stephanius, *History of King Christian III* 

Liechtenstein: "Os sabatistas ensinam que o dia de repouso, o sábado, ainda deve ser guardado. Dizem que o domingo [como dia semanal de descanso] é uma invenção do papa." Wolfgang Capito, *Refutation of the Sabbath*, c. de 1590

Índia: "Francisco Xavier, famoso jesuíta, chamado para a inquisição que foi preparada em Goa, Índia, em 1560, para verificar 'a maldade judaica, a observância do sábado'." Adeney, *The Greek and Eastern Churches*, págs. 527 e 528

Abissínia: "Não é pela imitação dos judeus, mas em obediência a Cristo e Seus apóstolos, que observamos este dia [o sábado]." De um legado abissínio na corte de Lisboa, 1534, citado na História da Igreja da Etiópia, de Geddes, págs. 87 e 88

**SÉCULO XVII** - "Cerca de 100 igrejas guardadoras do sábado, a maioria independentes, prosperaram na Inglaterra nos séculos dezessete e dezoito." Dr. Brian W. Ball, *The Seventh-Day Men, Sabbatarians and Sabbatarianism in England and Wales*, 1600-1800, Clarendon Press, Oxford University, 1994

**SÉCULO XVIII** - Alemanha: "Tennhardt de Nuremberg adere estritamente à doutrina do sábado, por ser um dos dez mandamentos." J. A. Bengel, *Leben und Wirken*, pág. 579

"Antes que Zinzendorf e os morávios de Belém [Pensilvânia] iniciassem a observância do sábado e prosperassem, havia um pequeno grupo de alemães observadores do sábado na Pensilvânia." Rupp, History of the Religious Denominations in the United States

"Os abissínios e muitos do continente europeu, especialmente na Romênia, Boêmia, Morávia, Holanda e Alemanha, continuaram a guardar o sábado. Onde quer que a igreja de Roma predominasse, esses sabatistas eram penalizados com o confisco de suas propriedades, multas, encarceramento e execução." Coltheart, pág. 26

**SÉCULO XIX** - China: "Os taiping, quando interrogados sobre a observância do sábado, responderam que, em primeiro lugar, porque a Bíblia o ensina, e, em segundo, porque seus ancestrais o guardavam como dia de culto." *A Critical History of Sabbath and Sunday* 

**SÉCULO XX** - [Nota do editor: Há milhões de observadores do sábado no mundo, espalhados por mais de 25 denominações e centenas de congregações independentes, observadoras do sábado.] <sup>154</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> **O sábado através dos séculos**. Disponível em: http://www.igrejaadventista.org.br/Osabado/temas10.asp#. Acesso em: 04/05/2009.